

Boletim Jurídico

Seleção de ementas publicadas por
STF, STJ e TRF da 4ª Região em
Dezembro de 2006

62

INTEIRO TEOR
**Usucapião extraordinária: imóvel com
área de preservação permanente**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Boletim Jurídico

Seleção de ementas publicadas por
STF, STJ e TRF da 4ª Região em
Dezembro de 2006

62

INTEIRO TEOR

**Usucapião extraordinária: imóvel com
área de preservação permanente**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

FICHA TÉCNICA

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direção

Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Conselho

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira

Assessoria

Isabel Cristina Lima Selau

Direção da Divisão de Publicações

Arlete Hartmann

BOLETIM JURÍDICO

Seleção, análise e indexação – Divisão de Publicações

Eliana Raffaelli

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão – Divisão de Publicações

Leonardo Schneider

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

Maria de Fátima de Goes Lanziotti

Capa e editoração – Divisão de Editoração e Artes

Alberto Pietro Bigatti

Artur Felipe Temes

Henrique Bauce Alves

Rodrigo Meine

Apoio

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita, disponível na Internet, no endereço <http://www.trf4.gov.br>, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 62ª edição do Boletim Jurídico apresenta 161 ementas publicadas no mês de dezembro pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indexadas e organizadas em matérias como Direito Processual Civil, Administrativo, Previdenciário, Tributário, Penal, Processual Penal e Execução Fiscal.

A presente edição traz ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 2004.04.01.008189-0/SC, de relatoria do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, que trata da ação de usucapião extraordinária de um imóvel contendo área de preservação permanente, localizado na ilha de Florianópolis. De acordo com levantamento realizado pelo Ibama, nos fundos da propriedade há um cordão de dunas, as quais têm proteção legal, mas elas não se estendem por todo o terreno.

Para o relator, “a caracterização de parte do imóvel como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assenhoreamento pelo particular, podendo, então, ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público”.

Opera-se, porém, limitação à propriedade, imposta em prol do interesse coletivo de preservação ecológica. Há uma restrição ao exercício do domínio pela qual o proprietário não pode gozá-lo livremente, tendo em vista que deverá respeitar as regras de preservação e conservação do sistema natural compreendido no local.

A sentença, inicialmente, julgou improcedente o pedido de usucapião. Entretanto, o TRF4 deu provimento à apelação dos autores e anulou a sentença, determinando que os autos retornassem à vara federal de origem para suplementação probatória. Após a produção da prova testemunhal solicitada, nova sentença declarou o domínio dos requerentes sobre o imóvel. Interposto recurso de apelação pela União e pelo Ministério Público Federal, foi-lhe negado provimento, uma vez que, segundo o relator, os autores ostentam os requisitos legais para a declaração judicial de prescrição aquisitiva – usucapião extraordinária.

Segundo os autos, ficou comprovado que os autores da ação e seus antecessores exerciam a posse qualificada pelo *animus domini* sem oposição, situação que perdura há mais de quarenta e um anos.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Usucapião extraordinária: imóvel com área de preservação permanente

AC 2004.04.01.008189-0/SC

Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Usucapião extraordinária. Ilha. Zona costeira. Possibilidade. Preenchimento de requisito. Anterioridade. Constituição Federal. Imóvel. Parcela. Área de proteção ambiental. Irrelevância. Limitação administrativa. Observância..... 15

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo

01 - Servidor público. Gratificação. Produção. Alteração. Cálculo. Impossibilidade. Irredutibilidade de vencimentos. Observância. Ato administrativo. Anulação. Contraditório. Ampla defesa. Necessidade..... 23

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Unificação de penas. Necessidade. Diversidade. Condenação. Posterioridade. Período. Cumprimento da pena. Irrelevância..... 23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Civil e diversos

01 – Ilegitimidade passiva. Anatel. Ação civil pública. Devolução. Valor. PIS. Pasep. Cofins. Incidência. Serviço de telecomunicação..... 23

Direito Administrativo

01 – Energia elétrica. Interrupção. Fornecimento. Descabimento. Cobrança. Débito. Anterioridade. Notificação. Inadimplemento. Descaracterização. Constrangimento. Consumidor. Inadmissibilidade..... 24

Direito Previdenciário

01 – Tempo de serviço. Dedicção exclusiva. Religião. Contagem. Possibilidade.....	25
---	----

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – IR. Incidência. Complementação. Aposentadoria. Repetição do indébito. Precatório. Pedido. Modificação. Impossibilidade.....	25
02 – Perdimento de bens. Parcela. Mercadoria importada. Cabimento. Importação. Declaração falsa.....	25
03 – PIS. Instituição sem fim lucrativo. Descabimento. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Incompatibilidade. Princípio da Legalidade. CTN.....	26

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Roubo qualificado. Porte de arma. Ilegalidade. Prejuízo. Interesse. União Federal. Inexistência.....	26
02 – Crime contra o sistema financeiro. Crime societário. Sócio. Empresa. Conduta. Nexo causal. Delito. Comprovação. Inocorrência. Trancamento de ação penal. Cabimento.....	26

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - Agravo de instrumento. Apreciação. Mérito. Ação ordinária. Impossibilidade. Tutela antecipada. Possibilidade. Licença para tratamento de saúde. Servidor público. Retorno. Trabalho. Descabimento. Divergência. Junta médica. Elaboração. Laudo pericial.....	27
02 - Alvará judicial. Nome. Advogado. Possibilidade. Poderes especiais. Necessidade. Levantamento de depósito. Depósito judicial. Decorrencia. Condenação. INSS.....	27
03 - Citação pelo correio. Fazenda Pública. Adiantamento. Desnecessidade. Abrangência. Custas processuais.....	27
04 - Decisão <i>citra petita</i> . Decisão <i>extra petita</i> . <i>Error in procedendo</i> . Nulidade absoluta. Repetição. Julgamento. Necessidade.....	28
05 - Decisão <i>ultra petita</i> . Redução. <i>Ex officio</i> . Limite. Pedido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Atividade profissional. Simultaneidade.....	28
06 - Exceção de incompetência. Perda do objeto. Conexão. Execução fiscal. Ação anulatória. Débito tributário. Reunião de processos. Julgamento. Ocorrência.....	28
07 - Excesso de execução. Honorários. Advogado. Sucumbência recíproca. Deferimento parcial. Omissão. Acórdão. Irrelevância. Alteração. CPC. Inaplicabilidade. Vigência. Posterioridade. Trânsito em julgado. Título executivo judicial. Irretroatividade da lei. FGTS. Conta vinculada. Diferença. Correção monetária. Expurgo inflacionário.....	28

08 - Execução de sentença. Ação civil pública. Diferença salarial. Legitimidade passiva. União Federal. IBGE. Prescrição. Inocorrência.....	29
09 - Execução de sentença. Acórdão. Pensão por morte. Revisão. RMI. Descabimento. Título judicial. Previsão. Inexistência.....	29
10 - Extinção do processo. Anterioridade. Citação. Descabimento. Interesse de agir. Possibilidade. Indeferimento. Pedido. Indenização. Militar reformado. Via administrativa. Comprovação. Inexistência.....	29
11 - Honorários. Advogado. Limite máximo. Previsão. Inexistência. Dedução. Crédito. Autor. Possibilidade. Exibição. Contrato. Anterioridade. Expedição. Mandado judicial. Levantamento. Precatório. Necessidade.....	29
12 - Oitiva de testemunha. Determinação. <i>Ex officio</i> . Data. Designação. Repetição. Possibilidade. Justo impedimento. Fraude à execução. Possibilidade. Prova testemunhal. Posse. Veículo automotor. Necessidade.....	30

Direito Administrativo

01 - Ação de desapropriação. Interesse social. Valor. Indenização. Extensão. Área. Laudo técnico. Vistoria. INCRA. Observância.....	30
02 - Concurso público. Carteiro. Exame médico. Capacidade física. Reprovação. Perícia médica. Resultado. Aptidão física. Atividade laborativa.....	30
03 - Concurso público. Médico. Perito. INSS. Edital. Legalidade. Previsão. Comprovação. Residência médica. Curso de pós-graduação. Posse. Cabimento. Direito à saúde. Direito fundamental.....	31
04 - CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). Anuidade. Execução fiscal. Valor irrisório. Desistência. Descabimento. Previsão legal. Inexistência.....	31
05 - Dano moral. Indenização. Constrangimento. Decorrência. Cobrança. Valor. Descabimento. Posterioridade. Término. Conta-corrente. CEF. Ônus da sucumbência. Princípio da Causalidade.....	31
06 - Direito de greve. Servidor público. Receita Federal. Paralisação. Serviço essencial. Requerimento administrativo. Certidão positiva com efeito de negativa. Prosseguimento. Necessidade. Direito líquido e certo. Impetrante. Prejuízo. Atividade econômica. Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. Observância.....	32
07 - Ensino superior. Prorrogação de prazo. Seis meses. Colação de grau. Possibilidade. Pendência. Monografia. Princípio da Razoabilidade. Princípio da Proporcionalidade. Observância.....	32
08 - FGTS. Liberação. Saldo. Conta vinculada. Cabimento. Filho. Portador. Vírus HIV. Dependência econômica. Comprovação.....	32
09 - Fornecimento de medicamento. Descabimento. Custo. Relevância. SUS. Gratuidade. Fornecimento. Equivalência. Princípio da Igualdade. Observância.....	32
10 - Multa administrativa. Crédito. Natureza não-tributária. Prescrição intercorrente. Prazo. Prescrição. Observância. Código Civil.....	33
11 - Multa administrativa. Ibama. Natureza não-tributária. Parcelamento de débito. Contagem de prazo. Prescrição. Previsão. Decreto. CDA. Presunção de liquidez e certeza.....	33
12 - Multa administrativa. Juros. Habilitação de crédito. Falência. Descabimento. Cobrança. Execução fiscal. Massa falida. Impossibilidade. Decreto-lei. Inconstitucionalidade.....	33

13 - Mútuo. Construção civil. Indenização. Diferença. Juros. Cabimento. Lucro cessante. Dano emergente. Descabimento. Mutuante. Alteração. Critério. Reajuste. Parcela. Pagamento a menor. Correção monetária. Impossibilidade.....	34
14 - OAB. Prova. Admissão. Necessidade. Advogado. Anterioridade. Impedimento. Atividade profissional. Incompatibilidade.....	34
15 - OAB. Suspensão. Inscrição. Decorrência. Inadimplemento. Anuidade. Prescrição. Inocorrência. Processo administrativo. Cerceamento de defesa. Inexistência.....	34
16 - Pensão por morte. Neta. Doente mental. Absolutamente incapaz. Equiparação. Filha. Dependência econômica. Comprovação. Princípio da Razoabilidade. Aplicação.....	35
17 - Proagro (Programa de Garantia de Atividade Agropecuária). Cobertura de seguro. Decorrência. Operação financeira. Crédito rural. Custeio. Indenização. Instituição financeira. Cabimento. Mutuário. Descabimento.....	35
18 - Processo seletivo. Professor adjunto. Comprovação. Doutorado. Inscrição. Inexigibilidade. Data. Posse. Exigibilidade.....	35
19 - Serviço de radiodifusão. Rádio comunitária. Apreensão. Equipamento. Descabimento. Processo administrativo. Pendência. Pedido. Anatel. Autorização. Funcionamento.....	36
20 - Servidor público. Aposentado. Proventos. Acumulação. Incorporação de vantagens pessoais. Quintos. Décimos. Função comissionada. Manutenção. Administração Pública. Anulação. Ato administrativo. Anterioridade. Concessão. Decadência.....	36
21 - Servidor público. Aposentado. Reenquadramento. Incorporação de vantagens pessoais. Recebimento. Vantagem pessoal. Previsão. Decreto. Manutenção. Acumulação. GAE (Gratificação de Atividade Executiva). Possibilidade. Princípio constitucional. Irredutibilidade de vencimentos. Observância.....	36
22 - Servidor público. Aposentadoria. Proventos. Diferença. Pagamento. Via administrativa. Anterioridade. Citação. Juros de mora. Incidência. Inocorrência.....	36
23 - Servidor público. Aposentadoria. Proventos. GAE (Gratificação de Atividade Executiva). Sujeição. Teto constitucional. Caráter pessoal. Inocorrência. Parcela. Remuneração. Caracterização. Vantagem pessoal. Concessão. Decorrência. Decisão judicial. Natureza jurídica. Observância.....	36
24 - Servidor público. Contagem. Tempo de serviço. Atividade insalubre. Regime celetista. Descabimento. Princípio da Igualdade. Observância.....	37
25 - Servidor público. Desvio de função. Farmacêutico. Pedido. Equiparação salarial. Indenização. Indeferimento. Enquadramento. Diversidade. Cargo. Descabimento.....	38
26 - Servidor público. GAE (Gratificação de Atividade Executiva). Substituição. GATA (Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa). Direito adquirido. Inocorrência.....	39
27 - Servidor público. Indenização. Descabimento. Prestação de serviço. Posterioridade. Aquisição. Direito. Aposentadoria. PSS (Plano de Seguridade Social). Devolução. Valor. Pagamento. Descabimento.....	39
28 - Servidor público. Pedido. Correção monetária. Valor principal. Parcela. Atraso. Pagamento. Via administrativa. Prescrição quinquenal.....	39
29 - Servidor público. Promoção. Direito. Reenquadramento. Cargo. Descabimento. Prescrição. Fundo de direito. Contagem de prazo.....	39
30 - Servidor público. Recebimento. GAE (Gratificação de Atividade Executiva). Previsão. Lei delegada. Descabimento. Opção. Enquadramento. PCS (Plano de Cargos e Salários). Incorporação de vantagens pessoais. Vencimento básico. Categoria funcional. Irredutibilidade de vencimentos. Princípio da Isonomia. Observância.....	39

31 - Servidor público. Vencimentos. Cargo efetivo. Exclusão. Vantagem pessoal. Previsão. Decreto. Composição. Base de cálculo. Incidência. GAE (Gratificação de Atividade Executiva). Impossibilidade. Direito adquirido. Princípio da Segurança Jurídica. Revisão. Ato administrativo. Descabimento. Decadência. Litisconsórcio passivo. Litisconsórcio necessário. Universidade federal. União Federal. Inocorrência.....	42
32 - Servidor público. Vencimentos. Reajuste. Diferença. Correção monetária. Juros. Período. Precatório complementar. Possibilidade.....	42
33 - Servidor público federal. Aposentadoria. Regime estatutário. Equivalência. Salário mínimo. Revisão de benefício. Previsão. ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Inaplicabilidade.....	43
34 - Servidor público federal. Pensão por morte. Rateio. Mãe. Irmã. Dependência econômica. Comprovação. Prova documental. Prova testemunhal.....	43
35 - SFH. Mútuo. Renegociação de débito. Extinção. Contrato. Mutuário. Ajuizamento. Ação revisional. Posterioridade. Objetivo. Repetição do indébito. Possibilidade. PES (Plano de Equivalência Salarial). Sentença. Anulação. Prova pericial. Necessidade.....	43
36 - SFH. Mútuo. Rescisão. Contrato. Quitação. Dívida. Impossibilidade. Mutuário. Inadimplemento. Mutuante. Discordância. Recebimento. Bem hipotecado. Repetição. Valor. Pagamento. Totalidade. Prestação mensal. Código Civil. Aplicação. Dação em pagamento. Aceitação. Credor. Necessidade.....	43
37 - SFH. Repasse de financiamento. Legitimidade ativa. Ação revisional. Cessionário. Inadimplemento. Notificação. Execução extrajudicial. Desnecessidade. CEF. Adjudicação. Imóvel. Posterioridade. Alienação. Ação de imissão na posse. Pedido. Repetição. Totalidade. Valor. Pagamento. Impossibilidade. Procedimento especial.....	44
38 - SFH. Revisão. Contrato. Necessidade. Adequação. Redução. Remuneração. Mutuário. Prestação mensal. Percentual. Renda bruta. Manutenção. Inscrição. Nome. Cadin. Possibilidade. Ajuizamento. Ação judicial. Discussão. Dívida. Depósito. Valor incontroverso. Prestação. Caução. Inocorrência.....	44
39 - SUS. Repasse de valor. Reajuste. Tabela. Remuneração. Prestação de serviço. Médico. Hospital. Previsão. Resolução. Conselho Nacional de Saúde. Aplicação. Termo final. Data. Publicação. Portaria. Prescrição quinquenal.....	44
40 - Tempo de serviço. Reconhecimento. Impossibilidade. Período. Estagiário. Inscrição. OAB. Inocorrência.....	45

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria. Ferroviário. Complementação. Descabimento. RFFSA (Rede Ferroviária Nacional). Repasse. Percentual. Acordo coletivo de trabalho.....	45
02 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Requerimento. Via administrativa. Encaminhamento. Serviço postal. Possibilidade. Sentença. Anulação.....	45
03 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descabimento. Atividade rural. Auxílio. Terceiro. Permanência. Qualidade. Segurado especial. Descaracterização. Tempo de serviço. Prova documental. Prova testemunhal. Insuficiência.....	46
04 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Filiação. Previdência Social. Anterioridade. Alteração. Legislação previdenciária. Perda. Qualidade. Segurado. Irrelevância.....	46
05 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Idoso. Ministério Público. Intervenção. Necessidade. Sentença. Nulidade.....	46

06 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Preenchimento de requisito. Recibo. ITR. Enquadramento. Empregador. Irrelevância. Qualidade. Segurado especial. Caracterização.....	46
07 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Preenchimento de requisito. Cônjuge. Trabalho urbano. Posterioridade. Requerimento. Benefício previdenciário. Via administrativa.....	47
08 - Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Preenchimento de requisito. Idade. Simultaneidade. Período de carência. Inexigibilidade. Período. Auxílio-doença. Contagem. Período de carência. Tempo de serviço. Possibilidade.....	47
09 - Aposentadoria por invalidez. Descabimento. Perda. Qualidade. Segurado. Trabalhador autônomo. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Inocorrência. Incapacidade laborativa permanente. Laudo pericial. Comprovação.....	48
10 - Aposentadoria por invalidez. Morte. Segurado. Irrelevância. Perícia. Realização. Impossibilidade. Incapacidade laborativa permanente. Comprovação. Prova documental. Prova testemunhal.....	48
11 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Trabalhador rural. Empregado. Preenchimento de requisito. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Encargo. Empregador.....	48
12 - Aposentadoria por tempo de serviço. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Autarquia. Município. Exclusão. Lide. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Aposentadoria. INSS. Renúncia. Possibilidade. Direito patrimonial. Direito disponível. Restituição total. Proventos. Desnecessidade.....	49
13 - Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão. Aposentadoria especial. Anistia. União. INSS. Litisconsórcio necessário.....	50
14 - Auxílio-doença. Concessão. Perícia médica. INSS. Presunção de legitimidade. Afastamento. Atestado médico. Comprovação. Incapacidade laborativa. Tutela antecipada.....	50
15 - Auxílio-doença. Descabimento. Atestado médico. Documento particular. Comprovação. Incapacidade laborativa. Inocorrência. Perícia médica. INSS. Presunção de legitimidade. Presunção de veracidade.....	50
16 - Auxílio-doença. Portador. Vírus HIV. Laudo pericial. Capacidade laborativa. Irrelevância. Doença. Redução. Produtividade. Falta ao serviço. Tutela antecipada. Deferimento.....	51
17 - Benefício assistencial. Descabimento. Deficiente físico. Renda familiar. Superioridade. Limite legal.....	51
18 - Cancelamento de benefício. Auxílio-doença. Impossibilidade. INSS. Fixação. Data. Recuperação. Capacidade laborativa. Descabimento. Exame médico. Necessidade.....	51
19 - Pensão por morte. Cônjuge. Separação de fato. Dependência econômica. Comprovação. Necessidade. Prova testemunhal. Exclusividade. Cabimento. Alimentos. Recebimento. Inocorrência.....	52
20 - Pensão por morte. Descabimento. Beneficiário. Mãe. Dependência econômica. Comprovação. Inocorrência. Filho. Desemprego. Anterioridade. Morte. Irrelevância. Registro. Ministério do Trabalho. Desnecessidade. Qualidade. Segurado. Manutenção. Dois anos.....	52
21 - Pensão por morte. Termo inicial. Data. Morte. Legislação previdenciária. Vigência. Período. Aplicação.....	52
22 - Pensão por morte. Trabalhador rural. Acumulação. Aposentadoria por idade. Possibilidade. Lei complementar. Aplicação. Prescrição quinquenal.....	53

23 - Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Acumulação. Pensão por morte. Possibilidade. Decreto. Vigência. Data. Morte. Segurado. Aplicação.....	53
24 - Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Extravio. Processo administrativo. Cancelamento de benefício.....	54
25 - Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Tutela antecipada. Deferimento. Cancelamento de benefício. Pedido de reconsideração. Exaurimento. Via administrativa. Desnecessidade.....	54
26 - Revisão de benefício. Aposentadoria especial. Perito oficial. Apuração. Diferença. Juros. Correção monetária. Superioridade. Pedido. Pagamento. Impossibilidade. INSS. Isenção de custas. Justiça Estadual. Descabimento.....	54
27 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Processo administrativo. Reconhecimento. Tempo de serviço. Atividade rural. INSS. Pagamento. Diferença. Data. Requerimento. Via administrativa. Obrigatoriedade.....	55
28 - Revisão de benefício. RMI. Descabimento. Homologação. Acordo trabalhista. Comprovação. Alteração. Salário-de-contribuição. Inocorrência.....	55
29 - Revisão de benefício. RMI. Salário-de-contribuição. Aposentadoria por invalidez. Base de cálculo. Salário-de-benefício. Auxílio-doença.....	55
30 - Salário-maternidade. Preenchimento de requisito. Desemprego. Irrelevância. Qualidade. Segurado. Manutenção. Data. Nascimento. Filho.....	56
31 - Salário-maternidade. Segurado especial. Atividade pesqueira. Regime de economia familiar. Comprovação. Documento. Nome. Companheiro. Apresentação. Possibilidade. Período de carência. Lei mais benigna. Aplicação.....	56
32 - Tempo de serviço. Seminarista. Reconhecimento. Possibilidade. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Encargo. Estabelecimento de ensino. Religião.....	56
33 - Tempo de serviço. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Contagem recíproca. Expedição. Certidão. Requisito. Recolhimento. Contribuição previdenciária.....	57
34 - Tempo de serviço. Trabalho. Aprendiz. Estabelecimento de ensino. Estabelecimento público. Reconhecimento. Impossibilidade. Vínculo empregatício. Comprovação. Inexistência.....	57

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Cadin. Registro. Exclusão. Descabimento. Pendência. Julgamento. Exceção de pré-executividade.....	58
02 - Certidão positiva com efeito de negativa. Emissão. Impedimento. Greve. INSS. Descabimento. Garantia fundamental. Prova pré-constituída. Regularidade fiscal.....	58
03 - Certidão positiva com efeito de negativa. Expedição. Cabimento. Caução. Oferecimento. Bens. Suficiência. Garantia. Dívida. Utilização. Posterioridade. Penhora. Execução fiscal. Suspensão do crédito tributário. Descabimento.....	58
04 - Certidão positiva com efeito de negativa. Possibilidade. Município. Débito tributário. Discussão. Via judicial. Irrelevância. Garantia. Execução. Inexigibilidade. Bens. Impenhorabilidade. Inalienabilidade.....	58
05 - CND. Emissão. Impossibilidade. Débito tributário. Valor declarado. Divergência. Valor. Pagamento.....	59
06 - Compensação de crédito tributário. Pedido. Anterioridade. Via administrativa. Necessidade. Requisito. Trânsito em julgado. Reconhecimento. Via judicial. Crédito tributário.....	59

07 - Conselho de fiscalização profissional. Inscrição. Cancelamento. Condição. Quitação. Anterioridade. Débito. Anuidade. Ilegalidade.....	59
08 - Contribuição social. Entidade de classe. Natureza tributária. Conselho de fiscalização profissional. Fixação. Anuidade. Resolução. Descabimento. Princípio da Legalidade. Violação.....	60
09 - Contribuição. Iluminação pública. Matéria tributária. Ação civil pública. Descabimento.....	60
10 - Execução fiscal. Arquivamento. Baixa na distribuição. Inocorrência. Penhora. Desconstituição.....	60
11 - Execução fiscal. Compensação. Anterioridade. Ajuizamento. Ação judicial. Condenação. Fazenda Pública. Honorários. Advogado.....	61
12 - Execução fiscal. Competência delegada. Justiça Estadual. INSS. Custas. Pagamento. Término. Ação judicial.....	61
13 - Execução fiscal. Espólio. Término. Inventário. Responsabilidade tributária. Sucessor.....	61
14 - Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Matéria. Decisão judicial. Anterioridade. Preclusão.....	61
15 - Execução fiscal. Extinção do processo. Abandono da causa. Comarca do interior. Intimação. Fazenda Pública. Carta. Aviso de recebimento. Validade. Procurador. Residência. Inocorrência.....	62
16 - Execução fiscal. Extinção do processo. Anulação. Exeqüente. Abandono da causa. Superioridade. Trinta dias. Intimação pessoal. Necessidade.....	62
17 - Execução fiscal. Extinção do processo. Descabimento. Causa de pequeno valor. Irrelevância. Conselho de fiscalização profissional. Interesse de agir.....	62
18 - Execução fiscal. Extinção do processo. Falência. Término. Ativo. Inexistência. Redirecionamento. Sócio. Descabimento. Preenchimento de requisito. Inocorrência.....	62
19 - Execução fiscal. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ajuizamento. Posterioridade. Morte. Devedor.....	63
20 - Execução fiscal. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Falência. Término. Ativo. Inexistência.....	63
21 - Execução fiscal. Fazenda Pública. Adjudicação. Penhora. Percentual. Faturamento. Possibilidade.....	63
22 - Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Recusa. Exeqüente. Possibilidade. Ordem de preferência. Descumprimento. Bem móvel. Alienação. Dificuldade.....	64
23 - Execução fiscal. Penhora. Ativo financeiro. Possibilidade. Limite. Percentual. Equiparação. Penhora. Faturamento. Empresa.....	64
24 - Execução fiscal. Penhora. Faturamento. Empresa. Possibilidade. Ação anulatória. Suspensão do processo. Requisito. Depósito integral. Dinheiro.....	65
25 - Execução fiscal. Penhora. Insuficiência. Complementação. Posterioridade. Possibilidade. Localização de bens. Ônus. Credor.....	65
26 - Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio. Desnecessidade. Firma individual. Separação de bens. Pessoa física. Pessoa jurídica. Impossibilidade.....	65
27 - Execução fiscal. Sociedade de economia mista. Patrimônio. Bem penhorável. Prestação de serviço. Informática. Órgão público. Serviço público. Descaracterização.....	66
28 - Execução fiscal. Substituição. Bem penhorado. Recusa. Exeqüente. Possibilidade. Cessão de direitos. Inferioridade. Ordem de preferência.....	66
29 - Execução fiscal. Suspensão do processo. Parcelamento de débito. Garantia. Manutenção.....	66

30 - Importação. Descaracterização. Erro. Desembarque. <i>Container</i> . Bens. Caráter pessoal. Infração tributária. Inexistência.....	67
31 - Imposto de Importação. Não-incidência tributária. Reimportação. Mercadoria. Devolução. Importador. Desistência. Negócio jurídico. Motivo. Atraso. Desembaraço aduaneiro. Exportador. Boa-fé.....	67
32 - IPI. Crédito. Aquisição. Bens. Ativo permanente. Descabimento. Produto final. Tributação. Utilização. Insumo. Alíquota zero. Isenção tributária. Crédito tributário. Impossibilidade.....	67
33 - IPI. Crédito-prêmio. Exportação. Produto manufaturado. Incentivo fiscal. Alteração. Condição. Vigência. Delegação. Ministro da Fazenda. Inconstitucionalidade.....	68
34 - IPI. Não-incidência tributária. Empresa. Construção civil. Atividade industrial. Inocorrência. Enquadramento. Consumidor final. Insumo.....	68
35 - IPI. Restituição de tributo. Processo administrativo. Decisão. Inocorrência. Mandado de segurança. Cabimento.....	68
36 - IR. CSLL. Redução. Alíquota. Impossibilidade. Clínica particular. Odontologia. Equiparação. Assistência hospitalar. Prova. Inexistência.....	69
37 - IR. Incidência. Auxílio-alimentação. Pagamento. Espécie. Habitualidade. Natureza salarial. Não-incidência tributária. Indenização. PDV (Plano de Demissão Voluntária).....	69
38 - IR. Incidência. Valor. Pagamento. Reclamação trabalhista. Isenção tributária. Proventos. Aposentadoria. Beneficiário. Portador. Neoplasia maligna. Interpretação restritiva.....	69
39 - IR. Isenção tributária. Doença grave. Laudo pericial. Princípio do Livre Convencimento. Restituição de tributo.....	70
40 - IR. Não-incidência tributária. Indenização. Dano moral. Repetição do indébito.....	70
41 - IR. Pessoa jurídica. Tributação reflexa. Pessoa física. Cabimento. Empresa. Lucro. Distribuição de renda. Sócio. Previsão legal. Pessoa jurídica. Omissão. Receita. Penhora. Veículo automotor. Possibilidade.....	70
42 - ITR. Notificação. Edital. Regularidade. Duplicidade. Cobrança. Tributo. Prova. Inexistência. Responsabilidade tributária. Possuidor. Imóvel. Alienação. Superveniência. Terceiro. Irrelevância. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Contraditório. Impossibilidade.....	71
43 - Multa. Redução. Obrigação acessória. Apresentação. Livro fiscal. Descumprimento. Constituição do crédito tributário. Decadência. Parcela. Crédito tributário.....	71
44 - Parcelamento de débito. Defeito. Sistema eletrônico. Posterioridade Inclusão. Possibilidade. Comprovação. Intenção. Tempestividade.....	72
45 - Perdimento de bens. Descabimento. Exportação. Irregularidade. Liberação de mercadoria. Inocorrência. Erro. Operador portuário. Reingresso da mercadoria. Custo. Pagamento. Exportador.....	72
46 - Perdimento de bens. Descabimento. Importação. Inocorrência. Admissão temporária. Veículo automotor. Proprietário. Cidadania. Domicílio. Duplicidade. Mercosul.....	73
47 - Perdimento de bens. Descabimento. Importação. Veículo usado. Irregularidade. Leilão. Adquirente. Boa-fé. Execução. Perdas e danos.....	73
48 - PIS. Cofins. Base de cálculo. Abrangência. Venda a prazo. Inadimplência. Irrelevância.....	73
49 - PIS. Cofins. Imunidade tributária. Comércio. Lubrificante. Derivado de petróleo. Inocorrência. Multa. Confisco. Inexistência.....	74
50 - PIS. Cofins. Incidência. Faturamento. Cooperativa. Prestação de serviço. Terceiro.....	74

51 - PIS. Imunidade tributária. Entidade beneficente. Limitação do poder de tributar. Regulamentação. Lei complementar. Lei ordinária. Possibilidade. Certificado. Entidade beneficente. Efeito <i>ex tunc</i>	74
52 - Quebra de sigilo bancário. Liminar. Revogação. Informação. Utilização. Impossibilidade. Procedimento administrativo. Invalidação.....	76
53 - Recurso administrativo. Arrolamento de bens. Percentual. Valor da causa. Possibilidade. Contraditório. Ampla defesa. Direito de petição. Observância.....	76
54 - Refis. Exclusão. Débito tributário. Decorrência. Ajuizamento. Ação judicial. Legitimidade ativa. INSS.....	76
55 - Refis. Exclusão. Descabimento. Pagamento parcial. Discussão. Juros. Devido processo legal. Necessidade.....	77
56 - Responsabilidade tributária. Terceiro. Inexistência. Sucessão. Empresa. Inocorrência. Aquisição. Fundo de comércio. Descaracterização. Atividade econômica. Manutenção. Faturamento. Irrelevância. Inadimplemento. Refis. Exclusão.....	77
57 - Simples. Opção. PIS. Pasep. Cofins. Alíquota zero. Inaplicabilidade. Princípio da Isonomia. Observância.....	78
58 - Suspensão do crédito tributário. Depósito judicial. Equiparação. Confissão de dívida. Constituição do crédito tributário. Decadência. Inocorrência. Conversão de depósito em renda.....	78
59 - Taxa. Fiscalização. Embarcação. Navegação de longo curso. Poder de polícia. Princípio da Isonomia. Observância.....	78
60 - Tributo municipal. Taxa. Coleta de lixo. Descabimento. Serviço público específico. Serviço público divisível. Inocorrência.....	79

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Patrocínio infiel. Atipicidade. Prejuízo. União Federal. Inocorrência. Ameaça. Estelionato.....	79
02 - Descaminho. Atipicidade. Mercadoria apreendida. Valor. Inferioridade. Cota. Instrução normativa. Secretaria da Receita Federal.....	79
03 - Descaminho. Autoria do crime. Materialidade. Comprovação. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Estado de necessidade. Comprovação. Inexistência. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos. Cabimento.....	79
04 - Descaminho. Extinção da punibilidade. Prescrição. Anterioridade. Recebimento. Denúncia. Possibilidade.....	80
05 - Fraude. Licitação. Atipicidade. Objeto. Prestação de serviço. Aumento. Preço. Revisão criminal. Cabimento.....	80

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.008189-0/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: Luís Henrique Martins dos Anjos
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADOS : OTTO JULIO MALINA e outros
ADVOGADO: Oldenio Otto Malina
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 05ª VF DE FLORIANÓPOLIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL. FLORIANÓPOLIS. ILHA COSTEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ARTS. 20, IV, e 26, II, da CF/88. REQUISITOS COMPROVADOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO.

1. Localizado o imóvel em ilha classificada como sendo costeira, é ele passível de ser havido por particulares via prescrição aquisitiva. Inteligência dos arts. 20, IV, e 26, II, da CF/88. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Demonstrado que, anteriormente à edição da CF/88, os autores, considerando a *accessio possessionis*, atendiam aos pressupostos legais para aquisição do imóvel por usucapião extraordinária, é de ser julgada procedente a ação declaratória.

3. A eventual caracterização do imóvel, ou parte dele, como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assentimento pelo particular, podendo, então, ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. Há compatibilidade legal entre o domínio privado e a delimitação da área de preservação permanente; configura-se, apenas, limitação administrativa à propriedade, estabelecida em prol do interesse coletivo de preservação ecológica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta sob o fundamento do exercício de posse mansa, pacífica e com *animus domini* de um terreno situado na Rua Dom João Becker, Santinho, antes Estrada Geral, distrito de Ingleses do Rio Vermelho, Município de Florianópolis/SC, com área de 27.240,00m², cujos direitos possessórios foram havidos pelos

autores por meio de escritura pública lavrada em 23/08/1974, na qual os outorgantes cedentes declararam exercer posse antiga e sem contestação havia mais de 41 anos.

Dizendo que o imóvel estava inserido no domínio público, porquanto situado em ilha costeira, a União acusou a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a causa, bem assim contestou o feito aduzindo ser inviável juridicamente a usucapião de imóvel público (art. 20, IV, da CF/88).

Acolhida a proposição da União acerca do tema da competência, foi a ação deslocada para a Justiça Federal (fls. 81).

Após manifestação favorável do Ministério Público Federal, o R. Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC deu pela improcedência da ação de usucapião, *seja porque não têm posse pelo mínimo previsto em lei, seja pela fato de que residiam em local diverso do local da situação do imóvel, não tendo laborado em produzir prova no sentido do efetivo exercício dos atos fáticos denotativos de posse direta ou menos indireta sobre o bem (art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro) (fls. 113).*

Ao prover o apelo dos autores, este Regional anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para que fosse suplementada a instrução probatória, mediante a realização da prova testemunhal solicitada, ficando estabelecido que *a prescrição aquisitiva seria viável, desde que a parte comprovasse a posse mansa e pacífica por mais de vinte anos. O detalhe é que essa posse teria que ser anterior à promulgação da Constituição de 1988.* (fls. 142).

Produzida a prova testemunhal no retorno dos autos, a União ofertou laudo do IBAMA dando conta de o terreno usucapiendo estar situado em área de preservação permanente.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, declarando *o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial, com as seguintes medidas e confrontações: um terreno situado na Rua Dom João Becker, Santinho, nesta Capital, com área de 27.240m², 12,00m de frente, com a estrada geral, ao leste, numa extensão de 20,00m e daí aumenta para 30,00m de frente, numa faixa total de 900,00m de extensão ao oeste até encontrar com os areais, limitada pelas laterais, lado direito ao sul com terras de Romão João do Nascimento e esquerdo ao norte, com terras de José Santos Silva, que faço com fundamento no art. 550 do Código Civil e arts. 26, II, combinando com o artigo 20, IV, ambos da CF/88.* (fls. 233). Honorários advocatícios pela União, fixados em R\$ 1.000,00.

Apelam a União e o MPF.

Sustenta a União, primeiramente, a insuscetibilidade de aquisição por usucapião dos próprios públicos, assim considerados os imóveis localizados nas ilhas costeiras, consoante art. 20, IV, da CF/88 e art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46. Alega, depois, não ter sido comprovada a passagem do bem para o domínio privado, nem ser possível usucapir área de preservação permanente (dunas - art. 2º, f, da Lei nº 4.771/65 e art. 3º, IX, b, e XI, da Resolução CONAMA nº 303/02). Pugna, por fim, se mantida a procedência do pedido declaratório do domínio, a redução dos honorários advocatícios, uma vez que o valor da causa é de R\$ 5.000,00.

O MPF, ao seu turno, diz faltar ânimo possessório aos autores, porquanto apenas um deles, de forma esporádica, visita o imóvel, no qual possuiu pequena produção agrícola. Ademais,

salienta que não há precisão quanto à extensão do imóvel, não sabendo as testemunhas as suas dimensões. Enfatiza, também, que não pode ser havida por usucapião a área de preservação permanente, pela sua característica de bem público de uso comum. Pugna, a partir de tais fundamentos, que seja anulada a sentença, já que a dimensão da área reconhecida é imprecisa, ou, se superada esta preliminar, seja reformada a decisão no que concerne à área de preservação permanente e de uso comum.

Com contra-razões, vieram os autos.

O *Parquet* opinou a fls. 270/275 pelo improvimento do apelo da União e pelo provimento do apelo do MPF para excluir da tutela declaratória de propriedade a área de preservação permanente limítrofe às terras usucapidas.

Em face da nova redação do art. 20, IV, da CF, foi concitada a União a dizer acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, a qual se manifestou positivamente, ao fundamento de que o imóvel litigioso estava inserido em área rural do Município de Florianópolis/SC, e a EC nº 46/2005 excepcionou ao domínio público nas ilhas costeiras apenas os imóveis localizados na sede de município.

É o relatório. Peço dia.

Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
Relator

VOTO

Iniciando pela preliminar de nulidade da sentença agitada pelo MPF, tenho por sua rejeição. O imóvel foi descrito na inicial com seus limites e confrontações de acordo com levantamento planimétrico da área apresentado (fls. 14 e ss), elementos descritivos não refutados pela União ou pelos lindeiros, os quais foram chamados a se pronunciar, tendo, inclusive, alguns testemunhado em favor da pretensão deduzida.

Rejeito, então, a preliminar.

O imóvel usucapiendo está claro nos elementos de prova e na descrição da sua caracterização e localização, situa-se no perímetro da ilha de Florianópolis, cujo território, em face da sua classificação como ilha costeira, é passível de ser havido por particulares via prescrição aquisitiva. Peço vênias para, no tocante à juridicidade da pretensão declaratória deduzida nesta demanda, reproduzir voto da i. Desembargadora Federal SILVIA GORAIEB, Presidente deste Colegiado, lançado à ocasião do julgamento da AC nº 2000.72.00.008768-9/SC, que, com sua peculiar maestria e objetividade, bem solve o tema, arredando os obstáculos alevantados pela União contra a procedência do pleito, *in verbis*:

“A questão discutida nos autos diz respeito à titularidade do domínio das ilhas marítimas, já que tanto a Constituição Federal de 1967 quanto a de 1988 contêm dispositivos que as incluem entre os bens da União. O art. 4º da Constituição de 1967, inalterado pela Emenda Constitucional de 1969, referia-se às ilhas oceânicas como sendo de domínio da União:

‘Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

(...)

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite como outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;'

Sobre o tema, quando do julgamento do RE nº 101.037 (RTJ 113:1279), em 1985, o Ministro Francisco Rezek alertou para a necessidade de dar-se à expressão mencionada a devida abordagem técnica, a qual foi sintetizada pelo geógrafo Aroldo de Azevedo nos seguintes termos:

'As ilhas marítimas classificam-se em costeiras e oceânicas. Ilhas costeiras são as que resultam do relevo continental ou da plataforma submarina; ilhas oceânicas são as que se encontram afastadas da costa e nada têm a ver com o relevo continental ou com a plataforma submarina.'

Partindo do conceito acima transcrito, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a ilha de Florianópolis não é passível de classificação como ilha oceânica e, como tal, seria inadmissível simplesmente deixar de reconhecer o domínio privado dos particulares nela instalados:

'A ler a expressão 'ilhas oceânicas' o que lêem, neste momento, os patronos da fazenda federal, e dada a realidade elementar de que contra o comando constitucional não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito que se contraponha, teremos que três Unidades federais – não menos que três Unidades federadas – perderam, em 1967, suas capitais para o patrimônio da União. Em São Luís do Maranhão, bem assim em Vitória e Florianópolis, o Estado e o Município já não deteriam seus bens dominicais, nem os de uso especial, nem os de uso comum do povo. Ter-se-ia extinto, igualmente, o patrimônio privado. Do palácio do governo à casa de família, da catedral ao clube recreativo, das lojas e fábricas à praça pública, tudo se haveria num repente convertido em patrimônio da União por obra do constituinte de 67, tomado este – e logo este – por um rompante de audácia que teria assombrado os legisladores da Rússia de 1918.'

A situação não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, salvo pelo fato de que os dispositivos atinentes à matéria em tela são mais claros quanto à distinção feita pelo constituinte entre as ilhas marítimas, referindo-se expressamente a ilhas oceânicas e ilhas costeiras:

'Art. 20. São bens da União:

(...)

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes como outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

(...)

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;'

Como se vê, o texto constitucional em vigor manteve a norma anterior que atribuía à União o domínio sobre as ilhas costeiras. Todavia, este não é absoluto, uma vez que foram ressalvadas as áreas que estiverem no domínio do Estado, do Município e, ainda, de particulares.

A regra, então, é a de que as ilhas costeiras, em princípio, pertencem ao patrimônio da União; porém, poderão integrar o domínio do Estado, desde que não sejam tituladas por Municípios ou por particulares.

Na ressalva constante do art. 26 citado, encontra-se a ilha de Santa Catarina que, por isso mesmo, é passível de usucapião, como já decidiu a Segunda Turma desta Corte, no julgamento da AC nº 98.04.04891-5/SC, na sessão de 21.11.91 (DJ de 29.01.92), sendo Relatora a Exma. Juíza Luíza Dias Cassales:

'USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE NÃO TITULADA. ILHA DE SANTA CATARINA. TERRENOS DE MARINHA.

- 1. A ilha de Santa Catarina, por ser ilha costeira, não integra o patrimônio da União, quando estiver dentro dos limites do art. 26, II, ressalvado pelo art. 20 da CF.*
- 2. A posse por mais de vinte anos da área não titulada foi homologada pelo juízo. Trata-se, portanto, da usucapião extraordinária, que se caracteriza pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé.*
- 3. Os terrenos de marinha, que pertencem à União, terão de ser reservados, não podendo integrar a área usucapienda.*
- 4. Apelo provido.'*

Do acima exposto, conclui-se que a área descrita na inicial pode ser objeto de usucapião, porque o art. 26, inc. II, ao incluir entre os bens do Estado as ilhas oceânicas e costeiras, excepciona aquelas que estejam sob o domínio da União, dos Municípios ou de terceiros."

Colhem-se, em igual sentido, inúmeras outras manifestações jurisprudenciais:

"EMBARGOS INFRINGENTES. USUCAPIÃO. ILHAS COSTEIRAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSE MANSA E PACÍFICA COMPROVADA.

- A ilha de Santa Catarina, na qualidade de ilha costeira, não integra o patrimônio da União, se dentro dos limites do art. 26, II, da atual Carta, ou de forma absoluta, nos termos da Constituição de 1967.*
- No caso em tela, a prova dos autos, não elidida pela União, remonta a posse privada da gleba à década de quarenta, de forma contínua, o que autoriza a análise do pedido pela ótica da Constituição de 1967. Para*

casos de sentença de eficácia declaratória, como o presente, se aplica a lei vigente à época em que satisfeitas as condições para o exercício do direito. - Na esteira do que entende o Pretório excelso, não deve ser acatada a presunção de que a ausência de registro de domínio particular converteria a terra em bem público. Não se presume a condição de terra devoluta, cabendo a quem alega o ônus da prova, o que não logrou cumprir a ora embargante. (EAC 9704119690/SC - SEGUNDA SEÇÃO - DJU EM 18/05/2002 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL EDGARD A. LIPPMANN JÚNIOR)

USUCAPIÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITO EX TUNC. ILHAS COSTEIRAS. BENS DA UNIÃO. ART-20, II, C/C ART-26, IV, CF-88. NÃO INCLUSÃO DAS ILHAS DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E TERCEIROS.

1. Possuindo a sentença declaratória o efeito de retroagir à data em que se formou a relação jurídica, a prescrição vintenária consumou-se em período anterior à promulgação da CF-88, faltando, apenas, a declaração do domínio.

2. Antes de 1988, as ilhas costeiras não integravam o patrimônio da União Federal.

3. Somente após a promulgação da nova Carta Constitucional é que tais bens passaram a ser de domínio da União, ressalvados os pertencentes aos Estados, Municípios e terceiros.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (AC 199804010646404/SC - TERCEIRA TURMA - DJU EM 23/08/2000 - RELATOR JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)

A viabilidade jurídica da usucapião do imóvel em litígio, aliás, havia sido afirmada no julgamento que anulou a primeira sentença lançada nestes autos (fls. 142), *in verbis*:

“O pedido formulado nestes autos diz respeito à usucapião de terras situadas em área localizada na ilha de Santa Catarina, terras consideradas como ilha costeira. Em outros feitos semelhantes, esta Corte adotou a orientação no sentido de que a prescrição aquisitiva seria viável, desde que a parte comprovasse a posse mansa e pacífica por mais de vinte anos. O detalhe é que essa posse teria que ser anterior à promulgação da Constituição de 1988. (fl. 142)”

Veja-se, ainda, o art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que incluía dentre os bens da União as ilhas situadas no mares territoriais ou não, não foi recepcionado, neste tópico, pela Constituição de 1967. É que o diploma constitucional, acerca do tema, foi mais comedido, aludindo como sendo da União apenas as ilhas oceânicas (art. 4º, II, acima reproduzido), conceito no qual, vale repetir, não se insere a Ilha de Santa Catarina.

Sem óbice, então, que seja declarada a propriedade de imóvel situado em ilha costeira, desde que atendidos os pressupostos regulares da prescrição aquisitiva.

Resta, agora, tratar da posse do imóvel alegada pelos autores.

A posse das áreas de terras objeto da presente demanda foi havida pelos autores no ano de 1974, via de escritura pública de cessão de direitos possessórios, sendo que os respectivos

outorgantes, declararam, exerciam tais direitos havia mais de 41 anos (fls. 09/14). A União não opôs qualquer reserva a essas afirmativas, e as testemunhas confirmam as circunstâncias fáticas e temporais da posse alegada:

JOSÉ SANTOS SILVA:

“Que o terreno dos autores é extremado com o do depoente; que o terreno está situado no Santinho; que o terreno fica de frente para a Rua Geral do Santinho; que o terreno tem ‘mais ou menos’ mil metros de fundos e a frente tem uns vinte metros; que o Sr. Otto comprou o terreno em 1974 e que comprou de José Fernandes da Silva; que José Fernandes tinha o terreno havia mais de quarenta anos; José Fernandes, durante esse período, dizia-se proprietário do terreno. (fl. 163)”

AILTON JOSÉ SILVA:

“Que o terreno dos autores é vizinho do terreno do sogro do depoente – José Santos Silva; que o depoente mora no terreno do seu sogro há trinta e cinco anos e quando foi ali residir os autores já detinham a posse sobre o terreno vizinho (...); que o terreno é cercado com muro de tijolo, por quarenta metros, para o lado norte do terreno, e com arame, no restante; que nos fundos do terreno não há cerca; que há um marco – uma pedra – para delimitar o terreno, nos fundos. (fl. 167)”

ENIO AGUIAR:

“Que o terreno é do Sr. Otto e D. Irene; que quando a irmã do depoente adquiriu o terreno (1974-75) os autores já eram donos do terreno; que os autores têm a posse há bastante tempo, aproximadamente desde 1972; que a área está cercada; que há plantações. (fl.165)”

Veja-se, ademais, que há referências documentais de posse do imóvel pelo Sr. José Fernandes da Silva, cedente dos direitos possessórios aos autores, desde 1966, consoante certidão expedida pela Divisão de Cadastro Rural do INCRA (fls. 118).

Fica confirmado que efetivamente os autores e seus antecessores exerciam a posse alegada, qualificada pelo *animus domini* sem oposição.

Segundo levantamento efetuado pelo IBAMA, bem assim as afirmações das testemunhas, existe na área um cordão de dunas, as quais têm proteção legal, sendo considerada a área como de preservação permanente. (art. 2º, *f*, da Lei nº 4.771/65 e art. 3º, IX, *b*, e XI, da Resolução CONAMA nº 303/02)

Importante consignar que as dunas estão situadas nos fundos da área objeto do pedido de declaração, não dominando, pois, a integralidade do imóvel. A caracterização de parte do imóvel como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assentimento pelo particular, podendo, então, ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. Há compatibilidade legal entre o domínio privado e a delimitação da área de preservação permanente; configura-se, apenas, limitação administrativa à propriedade,

estabelecida em prol do interesse coletivo de preservação ecológica. O proprietário tem, apenas, contido o exercício do domínio, com a supressão do seu livre gozo, que deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural compreendido na sua propriedade. A limitação administrativa tem respaldo no exercício do poder de polícia ambiental, assim abordado pela doutrina:

“Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

O poder de polícia age através de ‘ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras’, ou ‘pela ordem de polícia, pelo consentimento de polícia, pela fiscalização de polícia e pela sanção de polícia’.

O campo de atuação de poder de polícia originariamente restringir-se-á a segurança, moralidade e salubridade, expandindo-se atualmente para a defesa da economia e organização social e jurídica ‘em todas as ordens imagináveis’. Analisaremos os meios de atuação do poder de polícia ambiental mais à frente.” (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros, 1999, 253/254)

De então, tomando por base a data da promulgação da Carta Constitucional de 1988 e considerando a *accessio possessionis* (art. 552 do CCB de 1916), os autores ostentam os requisitos legais necessários à obtenção da declaração judicial de prescrição aquisitiva – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – do imóvel objeto da presente demanda, descrito e caracterizado no petítório inicial.

Por fim, alude a União que, considerando o valor dado à causa – R\$ 5.000,00 –, a verba honorária – fixada em R\$ 1.000,00 – seria excessiva. Para mim, simples seria aplicar o parâmetro eleito pela jurisprudência deste Colegiado sobre o tema, no sentido de que, regra geral, a honorária deve ser arbitrada em 10%, no caso, sobre o valor dado à causa. Contudo, tendo em vista a data em que proposta a ação – 17/09/1996 –, a incidência de tal critério sobre o valor da causa atualizado suplantaria a importância ponderada pelo i. Juízo *a quo*. Dessa forma, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a verba honorária no patamar que fixado na sentença sob controle.

Voto, pois, no sentido de negar provimento aos apelos e à remessa oficial.

É o voto.

Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DEZEMBRO

Direito Administrativo

01 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo de gratificação em processo administrativo próprio, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 506.693-2/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ªT./STF, unânime, julg. em 21.11.2006, DJ nº 240, 15.12.2006, p.91)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PRISÃO – PERÍODO MÁXIMO – PRÁTICA DE NOVOS DELITOS.

Consoante dispõe o § 2º do artigo 75 do Código Penal, se sobrevier condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, há de se fazer nova unificação, desprezando-se, para o fim do que previsto na cabeça do artigo, o período de pena já cumprido.

(HC 88.402-4/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, 1ªT./STF, unânime, julg. em 14.11.2006, DJ nº 240, 15.12.2006, p.96)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Civil e diversos

01 - PROCESSUAL CIVIL. PISPASEP e COFINS SOBRE OS SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E A SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

I - As atribuições da ora recorrente, contidas no inciso VII do artigo 19 da Lei nº 9.472/97, ou seja, controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes, não justificam a manutenção da ANATEL no feito, seja para defesa da norma que determinou a cobrança das contribuições, seja em razão das atribuições referidas.

II - A obrigação que se pretende impor à demandada é a devolução dos valores pagos pelos consumidores a título de contribuição ao PISPASEP e ao COFINS, bem como a imediata suspensão da cobrança. Não sendo a ANATEL titular de tal obrigação, tendo em vista que os efeitos da repercussão com a procedência da ação não poderão atingir sua órbita jurídica, uma

vez que a cobrança das contribuições referidas é efetivada, através da conta telefônica, pela CONCESSIONÁRIA, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente.

III - Esta Colenda Turma, ao julgar o REsp nº 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. LUIZ FUX, tratando sobre a legitimidade da ANATEL para integrar ação que questiona a legalidade da “Assinatura Básica Residencial”, definiu que a legitimidade da referida agência está vinculada à repercussão dos efeitos que a demanda pode causar a ela, sendo que naquela hipótese se observou que a referida agência não deveria integrar a relação processual, uma vez que a repercussão da ação, incluindo eventual repetição de indébito, não poderia atingir sua órbita jurídica.

IV - Recurso especial provido.

(RESP 716.365/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, unânime, 07.11.2006, DJ nº 239, 14.12.2006, p. 257)

Direito Administrativo

01 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO-CONFIGURADA – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS – CONFIGURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA – REEXAME DE PROVAS.

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, nem quando do julgamento dos embargos declaratórios, os arts. 91, inciso I, da Resolução 456/00 da ANEEL; 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões); e 188, inciso I, do Código Civil. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal *a quo* não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos, em relação a estes existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Afirmou, ainda, a Corte de origem que o consumidor vinha efetuando os pagamentos das faturas, conforme documentos juntados. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, implica reexame do material fático-probatório, dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(RESP 845.695/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ªT./STJ, unânime, 28.11.2006, DJ nº 236, 11.12.2006, p. 347)

Direito Previdenciário

01 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP 512.549/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT./STJ, unânime, 20.11.2006, DJ nº 236, 11.12.2006, p. 407)

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FORMA DE DEVOLUÇÃO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL – DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 460 do CPC, pois o Tribunal *a quo* está autorizado a se pronunciar sobre a forma de restituição quando suscitada em contestação a matéria.

2. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 856.136/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ªT./STJ, unânime, julg. em 28.11.2006, DJ nº 236, 11.12.2006, p. 348)

02 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA DE PARTE DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. APENAÇÃO PARCIAL.

I - Correto o julgado recorrido que estabeleceu estar a apenação limitada à parcela da mercadoria cujo conteúdo não é condizente com as declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arrazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condizente com o que foi declarado.

II - Harmoniza-se com o nosso sistema jurídico a aplicação da pena de perdimento no *quantum* delineado pela Corte de origem, porquanto a dúvida sobre a dosagem da pena deve ser solucionada em favor do acusado (art. 112, IV, do CTN), como foi feito no caso em tela, onde apenas o conteúdo da mercadoria que foi declarado falsamente sofreu a penalidade.

III - Recurso especial improvido.

(RESP 868.981/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, unânime, 07.11.2006, DJ nº 239, 14.12.2006, p. 319)

03 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Nº 174/71. ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. INCOMPATIBILIDADE.

1. Em atenção ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no art. 97, I, III e IV, do Código Tributário Nacional, a criação do tributo, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo podem ser efetuadas, de regra, por meio da edição de lei ordinária expedida pela entidade titular da competência tributária respectiva.

2. A contribuição exigida das entidades sem fins lucrativos para o Fundo de Participação do PIS, no percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento mensal, consignada na Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional, incompatibiliza-se com o princípio da legalidade e com as disposições contidas no art. 97, I, III e IV, do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 535.549/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª.T/STJ, unânime, 07.11.2006, DJ nº 233, 06.12.2006, p.235)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01- HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ROUBO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA CARRO-FORTE DE EMPRESA PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO FEDERAL.

1. O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido ou de origem estrangeira não enseja, por si só, a competência da justiça federal. Somente ocorrerá o deslocamento da competência quando houver lesão aos bens, interesses ou serviços da União Federal.

2. No caso, não se visualiza nas condutas praticadas pelos ora pacientes - porte ilegal de arma e roubo praticado contra carro-forte de empresa particular que fazia o recolhimento de valores em instituições financeiras e comerciais -, mormente da leitura da sentença condenatória, qualquer violação dos bens jurídicos tutelados no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada.

(HC 59.349/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, unânime, julg. em 07.11.2006, DJ nº 241, 18.12.2006, p. 426)

02 - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIME SOCIETÁRIO. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM O FATO DELITUOSO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DELITUOSA IMPUTADA ÀS PACIENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos crimes coletivos ou societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, mas exige que a acusação estabeleça vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele atribuída. O fato de as pacientes serem sócias de empresa por meio da qual supostamente se praticam crimes não autoriza a sua inclusão como rés da ação penal, se não demonstrada a correlação entre a sua conduta e eventual ato

delituoso. Se não foi narrada qualquer conduta delituosa que possa ser atribuída às pacientes, impõe-se o trancamento da ação penal. Ordem concedida.

(HC 58.372/PA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ªT./STJ, unânime, 07.11.2006, DJ nº 241, 18.12.2006, p. 522)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LICENÇA-SAÚDE. RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.

. O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou.

. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, por corresponder ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

. Convicção do magistrado a ser prestigiada, para que o processo possa atingir sua finalidade, à luz dos princípios que orientam a prestação jurisdicional.

. Existindo divergências entre as próprias juntas médicas constituídas para elaboração de laudo pericial na esfera administrativa, não há como determinar o retorno da servidora às suas atividades laborativas.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 2004.04.01.053910-9/SC, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

02 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM NOME DO ADVOGADO.

O advogado, legalmente constituído com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao INSS.

(AG 2006.04.00.012403-7/PR, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 06.12.2006)

03 - EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS INICIAIS. FAZENDA NACIONAL. CITAÇÃO VIA POSTAL.

A citação pelo correio constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei nº 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória.

(AG 2006.04.00.032887-1/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

04 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *EXTRA* E *CITRA PETITA*. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE ABSOLUTA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

A sentença *extra* e *citra petita*, por padecer de *error in procedendo*, fica maculada de nulidade absoluta. Não sendo tal erro sanável de pronto por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição, devem os autos retornar à origem para que seja proferido novo julgamento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(AMS 2005.72.00.007079-1/SC, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 14.12.2006)

05 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. Descaracterizado o cerceamento de defesa pelo fato de o autor, ao negar a existência de concomitância de atividades, relatar situação que se enquadra exatamente em tal conceito.

2. Sendo a sentença *ultra petita*, deve apenas ser reduzida aos limites do pedido na inicial.

(AC 2000.71.07.005216-9/RS, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

06 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÕES ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. PERDA DE OBJETO.

É assente o entendimento no sentido de que são conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Contudo, neste caso, não mais subsiste razão para modificar-se o decidido em sede de exceção de incompetência, porque, independentemente do provimento judicial concedido em caráter liminar, as ações foram reunidas e se encontram julgadas.

(AG 2000.04.01.146596-7/RS, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.09.2006, DJU 04.12.2006)

07 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35). INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, com redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, cuja constitucionalidade está sendo discutida na ADIn nº 2.418-3/DF, sob a relatoria do e. Ministro Cezar Peluso, é inaplicável ao caso em tela, uma vez que tal dispositivo entrou em vigor quando já transitado em julgado o título em execução.

2. Considera-se implícito o tratamento da verba honorária, quando omissa, neste ponto, o acórdão que dá parcial provimento ao recurso, já que constitui tal verba, por força de norma legal (arts. 20 e 21 do CPC), decorrência lógica do resultado da demanda. Precedente.

3. É entendimento majoritário da 2ª Seção deste Tribunal que, nos casos da espécie, a fixação da sucumbência recíproca, a teor do que dispõe o art. 21, *caput*, do CPC, afasta o aquilatamento percentual e admite a compensação.

(AC 2003.72.00.015282-8/SC, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 18.12.2006)

08 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado. Súmula 150 do STF. Não sendo reconhecida a prescrição no título executivo, impossível o seu reconhecimento em fase executória.

2. Consoante a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC 2000.71.00.021791-1, nas execuções de sentença (quanto ao índice de 28,86%) devem figurar no pólo passivo a União e a autarquia ou fundação a que está subordinado o exequente.

3. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da causa.

(AC 2004.71.00.043959-7/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 06.12.2006)

09 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE PENSÃO, NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. INVIABILIDADE.

Se a sentença exequenda contempla apenas a revisão dos reajustes aplicados ao benefício da parte autora da ação (pensão por morte), não há como incluir, na conta exequenda, a revisão da renda mensal inicial do aludido benefício. Embargos parcialmente procedentes. Apelação desprovida.

(AC 2001.72.04.002070-7/SC, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

10 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. MILITARES. LEI DE ANISTIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Revela-se prematura a extinção do feito, antes da citação do réu, visto que cabe à ré definir se considera ausente a litigiosidade ou a contenciosidade, exigindo a ida dos autores à via administrativa. Se a União optar pelo enfrentamento do mérito, configura-se a resistência à pretensão, não sendo razoável exigir que a parte autora vá ao balcão da entidade pública para lá receber a mesma resposta.

2. Apelação provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

(AC 2006.71.04.001490-9/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.11.2006, DJU 06.12.2006)

11 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento pacífico nesta Corte que tem o patrono o direito de postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Na hipótese dos autos, o contrato de honorários prevê o pagamento de 25% do valor do crédito principal a título de remuneração pelos serviços advocatícios prestados. Desse modo, o pagamento de tal verba deverá se dar por meio de dedução de eventual crédito devido à parte autora, salvo se ficar comprovado que já houve seu adimplemento. O art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB não estabelece um patamar máximo para a fixação do percentual de honorários, deixando as partes livres para contratarem da forma que lhes for mais conveniente. Desse

modo, prevendo o art. 421 a liberdade contratual e não havendo, ao menos em uma análise preliminar, nenhum vício que invalide as disposições constantes do contrato, não compete ao julgador, de ofício, reduzir o percentual pactuado.

(AG 2006.04.00.026761-4/PR, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 06.12.2006)

12 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OITIVA DE TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. REDESIGNAÇÃO DE DATA DA AUDIÊNCIA. DESISTÊNCIA. ART. 412, § 1º, DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A necessidade da prova testemunhal preterida é reconhecida pelo próprio julgador, que determinou de ofício a sua oitiva, por entendê-la necessária à apreciação do litígio.

2. Comprovada a impossibilidade de a testemunha comparecer em juízo na data aprazada para a realização da audiência, por problemas de saúde, não se afigura razoável a negativa de redesignação do ato, não só porque o seu depoimento é necessário para o esclarecimento dos fatos como também porque a produção da prova foi determinada de ofício pelo juiz e havia justo impedido para o seu não-comparecimento ao ato.

3. A presunção de desistência da prova, prevista no art. 412, § 1º, do CPC, é relativa e não subsiste ante a existência de motivo justificado.

(AG 2003.04.01.052389-4/SC, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.09.2006, DJU 11.12.2006)

Direito Administrativo

01 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO DA ÁREA. JUROS MORATÓRIOS. LANÇAMENTO DAS TDAs.

. A justa indenização garantida pela Carta Política deve corresponder ao valor real do bem jurídico que foi expropriado, incluindo eventual valorização que tenha sofrido.

. Considera-se, para fins de indenização, a área identificada no laudo de vistoria do INCRA, a despeito do contido no Registro de Imóveis, eis que representa a real dimensão do imóvel expropriado.

. Juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70 do STJ. Sentença mantida no tópico, sob pena de representar *reformatio in pejus*. Indevida, portanto, a fixação de termo final dos juros porque estes incidem até a data do efetivo pagamento da indenização.

. Ao INCRA cumpre tomar as providências necessárias ao lançamento das TDAs, independentemente do termo utilizado no comando judicial.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos expropriados provida e apelação do INCRA improvida.

(AC 2001.70.11.001016-0/PR, Rel. Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 29.05.2006, DJU 13.12.2006)

02 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO. REPROVAÇÃO COM BASE EM EXAME FÍSICO. PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO TRABALHO.

Mesmo tendo sido considerado inapto para o trabalho de carteiro, o candidato, por meio de perícia técnica (médica), foi considerado apto, o que dá respaldo ao pedido de contratação, restando afastado o caráter unilateral do exame físico feito pela Administração.

(AC 2002.70.00.079388-6/PR, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 11.12.2006)

03 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITA MÉDICA DO INSS. POSSE. EDITAL Nº 001/04. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALISTA. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

. A previsão editalícia de comprovação de residência e/ou título de especialista para a posse no cargo de perito médico do INSS não se afigura ilegal, porquanto é de interesse público a excelência dos servidores, mormente quando se trata de servidor médico, pois sendo a saúde valor fundamental tutelado pela Constituição, exigindo-se profissional com maior qualificação esse valor estará sendo resguardado.

. Mantida a sentença que denegou a segurança, uma vez que a impetrante deixou de apresentar, no momento oportuno, os documentos obrigatórios para a posse no cargo para o qual foi aprovada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

(AMS 2005.71.10.005374-0/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 13.12.2006)

04 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ATIVIDADES PERTINENTES À ENGENHARIA ELÉTRICA, SEM O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. IRRISÓRIO VALOR DA EXECUÇÃO.

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, fato este que não ocorreu no caso em tela. Sendo assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de demonstrar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez que goza por presunção expressa em lei, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, de modo que não há como excluir o interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa. Da mesma forma, não é dado à Fazenda Pública e aos Conselhos de Fiscalização Profissional desistir de seus créditos, ante a ausência de previsão legal.

(AC 2006.72.99.001564-3/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 13.12.2006)

05 - DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, POR CONTA JÁ ENCERRADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA QUESTÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Pelo princípio da causalidade, deve a CEF arcar com os ônus do ajuizamento, mesmo que, após este, tenha resolvido administrativamente a questão. Não havendo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF. Mantido o valor fixado a título de indenização por se coadunar com a situação e em conformidade com o habitualmente fixado neste Regional.

(AC 2002.71.02.004120-3/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

06 - DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

O exercício do direito constitucional de greve tem como limitador o princípio da continuidade do serviço público, que veda a paralisação dos serviços essenciais, haja vista o direito dos administrados à adequada e eficaz prestação do serviço público. Tendo em conta que o exame do pedido de Certidão positiva com efeitos de negativa realizado pela Receita Federal constitui serviço público essencial, e que a deficiência do serviço público - ainda que amparada em movimento paredista - não pode comprometer as atividades econômicas desenvolvidas lícitamente, apresenta-se patente o direito líquido e certo ao prosseguimento do requerimento administrativo.

(REO 2005.71.02.006861-1/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 11.12.2006)

07 - ADMINISTRATIVO. ENSINO. JUBILAMENTO DE ALUNO. PENDÊNCIA DE UMA ÚNICA DISCIPLINA DO CURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A autora, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, já cursou 97% do curso de Comunicação Social (Relações Públicas), faltando apenas a entrega da sua monografia para a conclusão do mesmo. Considerando os fatos sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inescindível que os atos combatidos não se ajustam a tais princípios, informando-se flagrante desproporcionalidade entre o acontecimento e a pena aplicada.

(AMS 2006.71.00.007763-5/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 13.12.2006)

08 - ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA. ART. 20, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.036/90. FILHO DEPENDENTE ECONOMICAMENTE, PORTADOR DE HIV.

1. Devem ser consideradas as circunstâncias fáticas específicas do caso, verificando-se a gravidade de cada situação e a necessidade de disponibilização dos valores retidos em conta vinculada.

2. Imprescindível levar-se em conta o caráter social do Fundo que visa garantir ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.

3. Na hipótese entelada, a documentação acostada aos autos evidencia a situação de dependência econômica do filho em relação ao pai, ora recorrido.

(AC 2006.70.00.006638-6/PR, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 13.12.2006)

09 - DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. UNIVERSALIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE.

1. A Constituição vigente não confere direitos absolutos aos destinatários do seu texto.

2. A escassez de recursos públicos recomenda políticas públicas de saúde universais, sob pena de, em atendendo alguns casos e nestes despendendo boa soma de recursos, desatender muitos outros em que o administrador gastaria menos e o tratamento é recomendado e eficaz, além de ferir o princípio da igualdade.

3. O SUS oferece medicamentos para a patologia do autor, não sendo viável impor-lhe o fornecimento de outro de altíssimo custo e não disponibilizado.

(AC 2005.72.00.010339-5/SC, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 18.10.2006, DJU 18.12.2006)

10 - MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

Os créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária e não têm, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se à disciplina do art. 177 do Código Civil. Precedente desta Corte.

(AC 1988.71.00.001999-0/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

11 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN nem no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. Havendo parcelamento do débito, o prazo prescricional tem sua contagem reiniciada a partir da data em que houve descumprimento do parcelamento. Prescrição afastada. Precedentes do STJ.

2. As Certidões de Dívida Ativa que embasam os autos de Execução Fiscal nºs 2005.70.12.000241-3 e 2005.70.12.000242-5 foram lavradas em consonância com o disposto no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei nº 6.830/80, razão pela qual gozam dos atributos da liquidez e certeza, conforme os artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80, presunção que cede somente diante de prova inequívoca contrária, o que, no caso, em exame não restou consubstanciada.

3. Apelação conhecida e improvida.

(AC 2005.70.12.001060-4/PR, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.11.2006, DJU 06.12.2006)

12 - ADMINISTRATIVO. MULTA. FALÊNCIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.893/1981. INCONSTITUCIONALIDADE.

. O Código Tributário Nacional não derogou a Lei de Falências no que pertine ao art. 24, que dispõe não ser possível reclamar na falência as penas pecuniárias por infrações às leis penais e administrativas.

. A multa administrativa não se inclui no crédito a ser habilitado na falência, nem pode ser cobrada em execução fiscal contra a massa falida. Precedentes desta Corte em harmonia com as Súmulas 192 e 565 do STF.

. Entendimento aplicável também aos juros, porquanto mero acessório do principal.

. O Plenário deste Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893/198, vinculando os órgãos fracionários (Arguição de Inconstitucionalidade nº 97.04.28527-8).

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, uma vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.

. Apelação improvida.

(AC 1995.71.00.014121-0/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 13.12.2006)

13 - CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE OBRA. CORREÇÃO DAS PARCELAS. REPASSE A MENOR. INDENIZAÇÃO.

A diferença de critério de reajustamento utilizada na liberação das parcelas implica repasse menor do valor mutuado, mas não faz nascer o direito de obter a diferença de correção monetária. Tratando-se de contrato de mútuo, por óbvio o devedor mutuário deverá restituir os valores efetivamente recebidos, não havendo razão para que se imponha atualização monetária que, nesse momento, apenas aumentaria o saldo devedor da construtora-mutuária. Obrigando-se o mutuário a buscar novos recursos financeiros para concluir as obras, tendo em vista a insuficiência dos valores liberados, é claro seu direito de receber indenização a ser paga pela mutuante que se obrigou a fornecer os recursos necessários e não o fez na forma e época própria. Indenização deve ser equivalente a diferenças entre os juros pactuados e os juros pagos pela empresa nas operações de créditos extraordinárias. Descabida a indenização por lucros cessantes e danos emergentes, eis que comprovada a conclusão dos empreendimentos imobiliários. A inexistência de lucro ou, ainda, o eventual prejuízo são inerentes à atividade empresarial e não podem ser imputados ao procedimento da mutuante na atualização monetária das parcelas. Apelações providas parcialmente.

(AC 2003.04.01.056426-4/PR, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 13.12.2006)

14 - ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA COMO ADVOGADO JUNTO À OAB.

O autor, enquanto esteve exercendo atividade incompatível com o exercício da advocacia (até o ano de 2004), estava impedido de se inscrever junto à OAB como advogado, porquanto não preenchidos os requisitos legais (Leis 4.215/63 e 8.906/94). Posteriormente, quando efetivada a sua desincompatibilização (desligamento da função pública incompatível), ele autor deverá se submeter aos requisitos legais da lei então em vigor, no caso, o novo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), a qual exige a aprovação no exame de ordem para a inscrição e o exercício regular da atividade da advocacia.

(AMS 2004.70.00.041868-3/PR, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 06.12.2006)

15 - AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES DEVIDAS À OAB. LEI Nº 8.906/94. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANUIDADES DE 1999/2002.

Não se tratando as anuidades devidas à OAB de contribuições de natureza tributária, os prazos de prescrição a serem obedecidos serão os da legislação civil. Nos termos da Lei nº 8.906/94, deixar de pagar contribuições, multas e preços de serviços, constitui infração disciplinar punível com a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional até que o profissional pague integralmente a dívida. O Processo administrativo (Processo nº 111.122/00- fls.161) instaurado pela Portaria nº 786/00 decorreu conforme o que determina o art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94. Da mesma forma, observa-se que o processo disciplinar (Processo nº 119.035/01), referente à anuidade do ano de 2000 (fl.202), observou os trâmites legais, conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos. Restando em aberto o cumprimento dos depósitos judiciais, respaldado em análise precária por esse juízo, resta descabido o deferimento de nova antecipação de tutela.

(AC 2003.71.02.004923-1/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

16 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. NETA. CONDIÇÃO DE FILHA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conjunto probatório consistente no sentido de ser a Autora portadora de debilidade mental que a torna absolutamente incapaz, sendo criada como filha, após o falecimento da mãe e abandono do pai, pelos seus avós, com quem residia e de quem dependia economicamente. Impõe-se, *in casu*, a aplicação do princípio da razoabilidade, diante da realidade dos fatos, ou seja, considerando-se a natureza alimentar do benefício da pensão por morte e a condição de dependente da requerente (equiparada à condição de filha), merecendo prosperar a pretensão da Autora. Inteligência da Lei nº 3.373/58, bem como do art. 241 da Lei nº 1.711/52. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do CPC, art. 20, §§ 3º e 4º.

(AC 2003.72.07.008208-6/SC, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 18.12.2006)

17 - ADMINISTRATIVO. PROAGRO. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.171/91. DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. A cobertura pelo PROAGRO quanto às obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio limita-se a exonerar o mutuário do cumprimento do mútuo junto à instituição financeira. Vale dizer, o BACEN liquidará a dívida, via PROAGRO, do produtor rural no banco financiador, no caso, o Banco Bradesco S/A, não havendo, por consequência, pagamento deste valor do seguro ao próprio mutuário, mas sim diretamente à instituição financeira. Frise-se, porém, que somente no que pertine às despesas de custeio – recursos próprios (inciso II, artigo 59, Lei 8.71/91) – haverá reembolso direto ao produtor rural tomador do empréstimo, valor que será depositado na conta mantida com a instituição financeira.

2. Embora a Súmula do julgamento do pedido de cobertura tenha sido favorável, documento juntado na fl. 82, da leitura da exordial vê-se que o autor não impugnou o valor apontado na referida súmula, mas sim o fato de não ter recebido integralmente a quantia financiada, Cr\$ 1.020.091,32, deduzidos os 21.420 kg de soja (quantia colhida), correspondentes a Cr\$ 921.060,00 (novecentos e vinte e um mil e sessenta cruzeiros).

3. Ademais, não demonstrou o autor que o valor consignado na súmula de julgamento e o ofertado pelo BACEN correspondem à quantia que lhe deveria ter sido disponibilizada na parte dos recursos próprios, ônus que era seu consoante preceitua o artigo 333, inciso I do CPC.

5. Apelação conhecida e improvida.

(AC 2000.71.00.018807-8/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2006, DJU 06.12.2006)

18 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR ADJUNTO. NECESSIDADE DE TÍTULO DE DOUTOR. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. EXIGIBILIDADE NO MOMENTO DA POSSE.

Improvemento da remessa oficial.

(REO 2006.71.02.001850-8/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.11.2006, DJU 13.12.2006)

19 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. AUTORIZAÇÃO. FUNCIONAMENTO. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS.

Não é permitido o funcionamento de radiodifusão que não detenha concessão, permissão ou autorização concedida pelo Poder Executivo. Não é possível a apreensão dos equipamentos na pendência do processo administrativo concernente ao pedido de autorização.

(AC 2004.71.04.009335-7/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

20 - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA COM A PARCELA DE VPNI ORIUNDA DE QUINTOS/DÉCIMOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR O ATO CONCESSIVO.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, restou limitado o direito de a Administração Pública anular seus atos a cinco anos, nos termos do artigo 54. Entende o STJ que o prazo de cinco anos conferido à Administração Pública para anular seus próprios atos começa a contar tão-somente a partir da entrada em vigor do mencionado diploma legal, sob pena de conferir efeito retroativo à lei em questão. Assim sendo, a administração pública possuía, a contar de janeiro de 1999 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99), cinco anos para rever a concessão ilegal da vantagem ao impetrante. No caso dos autos, o ato impugnado que cancelou a vantagem foi proferido em 28/09/2004, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos conferido à Administração Pública para anular o ato.

(REO 2005.71.00.001483-9/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

21 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR INATIVO. VANTAGEM DO ARTIGO 5º DO DECRETO 95.689/88, INDEPENDENTE DE HAVER OU NÃO A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO EXECUTIVO (GAE).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, especialmente no que tange aos critérios de reajuste das gratificações ou funções incorporadas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas - VPNI. Precedentes do STJ.

(AC 2005.70.00.018318-0/PR, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 24.10.2006, DJU 18.12.2006)

22 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PAGAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA.

. Correção monetária pelo INPC.

. Ocorrendo o pagamento administrativo antes da data da citação, não há incidência de juros de mora.

. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida.

(AC 2005.71.00.039849-6/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 03.10.2006, DJU 06.12.2006)

23 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. DECISÕES JUDICIAIS. ANÁLISE DE SUA NATUREZA. CONECTIVOS LEGAIS.

. Nas ações ajuizadas contra a FURG, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ).

. Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, os proventos da aposentadoria dos servidores públicos estão sujeitos ao teto máximo da Carta Política, previsto no art. 37, XI, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

. Regra não aplicável à Gratificação por Atividade Executiva por constituir parcela remuneratória inerente ao exercício do cargo e com alcance a toda a carreira.

. As parcelas remuneratórias percebidas em virtude de decisão judicial não caracterizam, necessariamente, vantagens de caráter pessoal, sendo imprescindível, para tal enquadramento, o exame de sua natureza.

. Correção monetária mantida, pois fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora mantidos em 6% ao ano, por ausência de recurso da autora.

. Honorários mantidos, pois fixados na esteira do entendimento da Turma.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2001.71.01.001496-0/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 10.10.2006, DJU 06.12.2006)

24 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. ART. 103, V, DA LEI Nº 8.112/90.

1. A questão que se põe a exame é saber se a autora, que antes de se transformar em servidora federal estatutária, por força da Lei nº 8.112, de 1990 (art. 243), prestou serviço público, em regime celetista, sob condições de insalubridade, poderia ter esse tempo agora fictamente majorado por força de fator de conversão previsto na legislação previdenciária então vigente. Ora, com relação ao direito ao tempo de serviço, desde o RE 82.881/SP, Tribunal Pleno, rel. para o acórdão Ministro Eloy da Rocha, o Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que ele é regido pela lei vigente à data da sua prestação, e não pela lei vigente à data em que completados os requisitos para aposentadoria (RTJ 79/268). Tal orientação foi reafirmada pelo RE 174.150/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Octavio Gallotti, j. em 04.04.2000 (Informativo do STF nº 184, 12 de abril de 2000, p. 2). Entretanto, o caso dos autos é peculiar, pois a autora, que era empregada pública (celetista) e foi beneficiada pela Lei nº 8.112, de 1990, com a mudança automática para o regime estatutário, pretende o reconhecimento de um direito que ela não teria se sempre tivesse sido servidora pública (estatutária), porque o regime estatutário federal nunca previu a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob condições perigosas, insalubres ou penosas. Daí resulta que, para o empregado público (celetista) ver reconhecido, no regime estatutário, um direito celetista ou previdenciário constituído no antigo regime, necessário é que esse direito já encontrasse correspondência no regime estatutário que nessa época vigorava, tudo porque o regime jurídico único, implantado pela Constituição de 1988 e efetivado pela Lei nº 8.112, de 1990, visou a estabelecer a igualdade entre os servidores públicos, e não a criar novas desigualdades, como a de reconhecer aos antigos empregados públicos um direito que os servidores públicos nunca tiveram, ou seja, a contagem ficta de tempo relativo a atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. Assim, se é certo que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o momento de constituição do direito ao tempo de serviço vale como regra geral, servindo para a solução da maioria dos casos, não menos certo é que não pode ser indiscriminadamente estendida a quaisquer situações, em especial ao caso da autora, por contrariar a finalidade mesma da lei que implementou o regime jurídico único. Aplicável à situação dos autos a orientação do Tribunal de Contas da União, desdobrada nas suas súmulas

233 e 245, *in verbis*: Súmula 233: “O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal se nela houver norma correspondente admitindo a contagem.” Súmula 245: “Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo de serviço relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.” A acolher-se a tese da petição inicial, a consequência seria absurda. Beneficiada a autora pela mudança do regime celetista para o estatutário, teria mais direito do que os primitivos servidores estatutários também submetidos a condições insalubres de trabalho. Admitir-se tal hipótese seria fazer tábula rasa do “regime jurídico único”. Contra semelhantes dislates é que Carlos Maximiliano advertiu: “Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 166, nº 179). Realmente, o caso em exame apresenta peculiaridade, eis que a autora, empregada pública – celetista – e, posteriormente, beneficiada com a mudança para o regime estatutário, visa com a presente ação obter um direito que ela não teria se sempre tivesse ostentado a condição de servidora pública estatutária, já que o regime estatutário federal não previu a contagem ficta de tempo de serviço prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas. Dessa forma, constitui pressuposto para o empregado público – celetista – ter reconhecido, no regime estatutário, direito celetista ou previdenciário constituído no regime anterior, impõe-se que a esse direito correspondesse idêntico direito no regime estatutário então em vigor, o que, *in casu*, não se verifica. Nesse sentido, o disposto nas Súmulas nºs 233 e 245 do TCU. A admitir-se a tese sustentada na inicial, a autora, já beneficiada com a conversão do regime celetista em estatutário, teria mais direitos que os próprios servidores estatutários também submetidos a condições insalubres de trabalho. A propósito, convém recordar a velha, mas sempre nova lição de Henri de Page, in *De L'interprétation des Lois*, éditions Swinnen, Bruxelles, 1978, t. II, pp. 22/3, *verbis*:

“Dans le domaine de l'application de la loi, le juge, peut-être, en tempérra ou en élargira l'exercice. Il usera d'une certaine souplesse suivant les circonstances. Mais son oeuvre, quelque large ou discrète qu'elle soit, devra demeurer compatible avec les pouvoirs limités de juge qui lui donne la division du travail. Il n'est que juge et non pas législateur. Prisonnier de la décision d'espèce, il lui est impossible de s'en évader. Par définition, il est incapable de créer des règles générales, de légiférer.”

2. Improvimento da apelação.

(AC 2005.71.00.022102-0/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 24.10.2006, DJU 06.12.2006)

25 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGO DE FARMACÊUTICO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL OU INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO - FALTA DE PROVA.

1. O desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele para o qual prestou concurso, tampouco percepção da remuneração ou diferenças salariais previstas para o mesmo.

2. Não ficando provado que os autores exercem as atribuições do cargo de farmacêutico bioquímico de forma permanente e contínua, impõe-se a improcedência do pedido.

(AC 2003.72.00.018924-4/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

26 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA-GAE INSTITUÍDA PELA LEI DELEGADA 13/92. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DA GAE. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE (LEI 10.302/01).

Não há direito adquirido assegurado ao funcionário de integração da Gratificação de Atividade Executiva substituída pela Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, que absorveu seu quantitativo ao novo padrão de vencimento.

(AC 2006.71.10.001251-1/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

27 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR TER TRABALHADO ALÉM DO TEMPO NECESSÁRIO À APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE PSS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode considerar que o simples fato de não estar aposentado cause prejuízo ao apelante, até porque a prestação do serviço que desempenhou nesse período já foi indenizado, percebendo a remuneração correspondente, inclusive com adicional de insalubridade, que não é pago ao servidor aposentado.

2. Tratando-se de relação jurídica tributária, a ocorrência do fato gerador - exercício de atividade remunerada - é o suporte necessário à legalidade da tributação, mesmo que já pudesse, o sujeito passivo, não mais estar a exercê-lo.

3. Apelação conhecida e improvida.

(AC 2003.71.01.005197-6/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 14.12.2004, DJU 13.12.2006)

28 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o pagamento, na via administrativa, do valor principal e o pedido de correção monetária de tais quantias, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32.

(AC 2002.71.02.005243-2/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

29 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. REENQUADRAMENTO DE SEU CARGO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de ação proposta por servidor público com a finalidade de obter reenquadramento do cargo público que ocupa, a prescrição do chamado fundo de direito é contada a partir da publicação do ato ou norma que fundamenta o pleito veiculado na demanda.

(AC 2003.71.10.003756-7/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

30 - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA PREVISTA NA LEI DELEGADA Nº 13/92 TEM COMO BASE DE CÁLCULO O VENCIMENTO PADRÃO. GANHOS ILEGAIS OU INCONSTITUCIONAIS NÃO ENCONTRAM AMPARO NO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS.

1. Pretende o apelante, a partir de interpretação peculiar da Lei nº 11.091/05, ver restabelecido o pagamento da GAE aos substituídos, alegando que, por terem optado pelo enquadramento dentro do Plano de Cargos e Salários instituído pela referida lei, deixaram de ser alcançados pela Lei nº 10.302/01, que exclui a gratificação da remuneração dos servidores, fazendo jus à percepção da mesma. O pleito, entretanto, parte de interpretação legislativa equivocada, uma vez que foram considerados de forma isolada dispositivos legais que, para a exata compreensão da norma, deveriam ser analisados em conjunto. A Lei nº 10.302/01, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, reestruturou a carreira dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, com o fim de valorizá-la, alterando, em virtude disso, a sistemática remuneratória até então vigente. O legislador, então, incorporou a GAE ao vencimento básico da categoria, extinguindo o seu recebimento a título de vantagem extra-salarial, sem, contudo, macular o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O texto legal foi explícito a esse respeito:

“Art. 6º - Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.” Sendo assim, a GAE deixou de compor a remuneração dos integrantes da carreira dos servidores regulados pela mencionada lei, sendo que tal benefício somente poderia ser novamente pago a partir da edição de nova lei que assim permitisse, observado o disposto na Lei de Introdução do Código Civil, art. 2º, o que não é o caso. A norma que implantou o novo plano de cargos e salários (Lei nº 11.091/05) não instituiu tal gratificação, e uma construção interpretativa que possibilitasse o recebimento de tal vantagem carece de regulamentação no referido diploma legal. A concessão de qualquer gratificação, a partir de dispositivos não expressos na lei, extrapola a função do Poder Judiciário, tendo em vista que somente ao legislador é atribuída tal prerrogativa. Nesse sentido, tem entendido o TRF4:

“ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho, GCET, prevista na Lei nº 9.442/97, destinada a beneficiar servidores militares de acordo com as condições especiais do trabalho realizado, ao utilizar fator de multiplicação diferenciado no cálculo da vantagem, não afronta o princípio constitucional da isonomia.

2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, adentrar no aspecto da existência de equidade na fixação dos valores das gratificações. A criação e fixação dos valores das gratificações estão sujeitas tão-somente ao princípio da reserva legal. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 2002.70.04.006866-2 UF: PR Fonte DJU DATA:19/04/2006 PÁGINA: 681 Órgão julgador: TRF4 Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA”

Então, percebe-se que o recorrente, em verdade, vinha recebendo uma GAE resultante de operação ilegítima, hipótese em que não se configura direito adquirido à sua continuidade, desde que essa garantia da Lei Maior não assegura ganhos ilegais ou inconstitucionais. Pelo mesmo motivo, também, não há violação à garantia de irredutibilidade de vencimentos, desde que ela pressupõe valores recebidos em conformidade com a lei. Nesse sentido a decisão transcrita:

“ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 76 DO TST. CONCESSIVO REVOGADO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. ATO ILEGAL.

1. Não havendo norma legal expressa autorizativa da vantagem, não pode a autoridade concedê-la, praticando ato que desborda dos limites da legalidade a que está jungida a Administração Pública.

2. Sendo o ato ilegal, não cabe falar em ofensa à irredutibilidade dos vencimentos, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

3. Apelo não provido.” (TRF4. 3ª T. Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, un., 25.05.2000, p. DJ2 128E, 05.07.00, p. 96)

Incide, aqui, o magistério de um dos maiores constitucionalistas norte-americanos, HENRY CAMPBELL BLACK, em seu clássico *Handbook of American Constitutional Law*, 2ª ed., St. Paul, Minn., West Publishing CO., 1897, p. 70, *verbis*:

“10. *It is not permissible do disobey, or to construe into nothingness, a provision of the constitution merely because it may appear to work injustice, or to lead to harsh or obnoxious consequences or invidious and unmerited discriminations, and still less weight should be attached to the argument from mere inconvenience.*”

Ademais, não restou configurada a violação ao princípio da isonomia, pois, consoante tranqüilo entendimento da Suprema Corte, o mencionado princípio não é absoluto, nem pode ser levado às últimas conseqüências, conforme afirmou o eminente e saudoso Ministro CÂNDIDO MOTA Fº ao votar no RMS nº 4.671-DF, *verbis*:

“... o princípio da isonomia, como qualquer outro, há de se comportar dentro do sistema legal em que vive, ao lado dos outros princípios, que não se afasta ou revoga – não pode ser levado às últimas conseqüências – do princípio único nivelador de direitos e obrigações.” (In RTJ 4/136)

É sabido que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranqüila jurisprudência da Suprema Corte (AI nº 53.498 (AgRg) - SP, Rel. Min. ANTONIO NEDER, in RTJ 66/721; RE nº 72.496-SP, Rel. Min XAVIER DE ALBUQUERQUE, in RTJ 68/107; RE nº 82.729-ES, Rel. Min BILAC PINTO, in RTJ 78/270; RE nº 99.522-PR, rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 107/854). A respeito, assinalou PAUL ROUBIER, *verbis*:

“*La situation de fonctionnaire public constitue un statut légal, qui peut toujours être modifié par les lois nouvelles in futurum.*” (in *Les Conflits de Lois dans le Temps*, Libr. Du Recueil Sirey, Paris, 1933, t. II, p; 471, n. 122)

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula, não produzindo qualquer efeito jurídico, sendo a declaração de inconstitucionalidade *ex tunc* (in RTJ 102/671; 143/859; 146/461 e 147/985-6). A respeito, pronunciou-se o eminente Ministro THOMPSON FLORES, quando Presidente da Suprema Corte, ao votar no julgamento da Rp. Nº 1.014-RJ, *verbis*:

“A lei ou o ato atingido, porque inconstitucionais, são nulos desde o nascedouro; são eles, como afirmava Ruy, como se nunca tivessem existido; seu efeito dessarte, pelo nosso sistema, é sempre *ex tunc*. E esta é a jurisprudência indiscrepante e reiterada do Supremo Tribunal Federal.” (in RTJ 91/776)

Da mesma forma, manifesta-se a melhor doutrina, *verbis*:

“*The general rule is that an unconstitutional statute, though having the form and name of law, is in reality no law, but is wholly void, and in legal contemplation is as inoperative as if it had never been passed. Since an unconstitutional law is void, it imposes no duties and confers no power or authority on any one; it affords protection to no one, and no one is bound to obey it, and no courts are bound to enforce it. When a judgment of any court is based on an unconstitutional law, it has been said that it has no legitimate basis at all, and is not to be treated as a judgement of a competent tribunal, and courts of other states are not required to give to it the full faith and credit commanded by the provisions of the United States constitution as to the public acts records and judicial proceedings of other states.*” (in *Constitutional Law - Ruling Case Law*, The Lawyers Co-operative Publishing Company, Rochester, N. Y. 1915, v. 6, pp. 117-8, n. 117)

“An unconstitutional act is not a law. It confers no rights; it imposes no duties; it affords no protection; it creates no office. It is, in legal contemplation, as inoperative as though it had never been passed.” (HENRY CAMPBELL BLACK, in Handbook of American Constitutional Law, 2ª ed., West Publishing Co., St. Paul, Minn., 1897, p. 66, n. 46)

2. Improvimento da apelação.

(AMS 2006.71.02.003433-2/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

31 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. DECRETO Nº 95.689/88.

1. Afastadas as prefaciais de litisconsórcio passivo necessário da União e ilegitimidade passiva da Universidade.

2. Transcorrido prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

3. A Administração não pode, extemporaneamente e a pretexto de exercer a autotutela, desconsiderar e fazer tábula rasa da repercussão do fenômeno da passagem do tempo sobre situações jurídicas consolidadas sob os seus próprios auspícios; *in casu*, há mais de cinco anos.

4. Esta Corte, por sua Segunda Seção, assentou que a vantagem pessoal nominalmente identificada estabelecida pelo art. 5º do Decreto 95.689/88, ao contrário do que ocorre geralmente com as vantagens pessoais percebidas por servidores públicos, integra o vencimento do cargo efetivo, uma vez que teve o objetivo de evitar redução salarial da categoria e nível ocupado por servidor reclassificado em face da implantação do PUCRCE. Assim, em se tratando de vencimento do cargo efetivo, sobre ele devem incidir todas as verbas que adotam como base de cálculo o vencimento básico do cargo.

(AC 2004.70.00.023066-9/PR, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 18.12.2006)

32 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 100, § 4º, CF/88. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA QUE DETERMINA INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA.

. A norma disposta no art. 100, § 4º, CF/88 não implica vedação à expedição de toda e qualquer requisição de pagamento complementar ou suplementar, restringindo-se a evitar que os pagamento devidos pela Fazenda Pública sejam fracionados, de modo que o mesmo se faça em parte por precatório e em parte por Requisição de Pequeno Valor - RPV.

. A partir da EC nº 37/2002, a indicação da forma de requisição é dada pelo total do crédito pretendido na ação executiva.

. Hipótese em que a expedição de precatório complementar é autorizada pela existência de diferenças de correção monetária e juros decorrente da defasagem havida entre a data da conta de atualização e a data da sua inscrição orçamentária.

. Em que pese ter restado pacificado entendimento jurisprudencial diverso, reconhecido pela decisão de mérito o direito aos juros moratórios até o pagamento da dívida, é inviável a modificação do julgado na fase de execução, sob pena de vir a ser afrontada a coisa julgada material.

. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.013300-2/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

33 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIO MÍNIMO.

Não se aplica a revisão de benefício prevista no art. 58 do ADCT quando se tratar de aposentadoria estatutária.

(AC 2004.71.13.001825-7/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 06.12.2006)

34 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE E IRMÃ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Demonstrados a dependência econômica da mãe e o *animus* da servidora falecida - até seu óbito - no sentido de, pelo menos, monetariamente, promover algum tipo de assistência à sua irmã, até porque esta viveu, conforme provas documental (veja-se declaração de IRPF) e testemunhal, às expensas da servidora, é aplicável ao caso o disposto no art. 217, I, *c e e*, da Lei nº 8.112/90, para fins de concessão de pensão por morte de servidor público federal.

(AC 2002.71.03.001141-4/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

35 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL - REVISÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO RENEGOCIADO. CONTRATO EXTINTO - REVISÃO - POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Conquanto o contrato primitivo tenha sido objeto de renegociação, sendo levado em consideração o valor do saldo devedor para o estabelecimento do novo valor do encargo mensal e do valor do novo saldo devedor, ainda assim há interesse do autor em revisar o valor das prestações originárias, na medida em que poderão existir quantias a serem repetidas, inclusive mediante compensação com as prestações resultantes da renegociação, com o que será amortizado o resíduo respectivo.

2. Estando o pedido de revisão contratual fundado em diversas irregularidades praticadas no curso do contrato pelo agente financeiro, que cobrou da parte autora valores superiores aos efetivamente devidos, inquestionável o direito desta à revisão do contrato e à repetição do indébito.

3. A verificação acerca da correção dos reajustes das prestações habitacionais em observância da equivalência salarial é questão matemática, dependente de prova pericial.

(AC 2001.71.08.004351-0/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ªT.SUPLEMENTAR/TRF4, unânime, julg. em 22.11.2005, DJU 06.12.2006)

36 - ADMINISTRATIVO. SFH. HABITAÇÃO. CDC. RESCISÃO DO CONTRATO.

- Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90.

- Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos.

(AC 2004.04.01.048649-0/SC, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 06.12.2006)

37 - ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PATROCINADO PELA CEF. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE CONTRA GAVETEIRO. CARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA E VERIFICADA A REGULARIDADE DA EXPROPRIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA AJG. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O cessionário tem o dever de manter as prestações em dia porque, em caso de inadimplência, é ilícito à Caixa lançar mão das medidas necessárias para a satisfação do seu crédito. Restou caracterizada a inadimplência, portanto a Caixa estava liberada para promover a execução extrajudicial do imóvel.

2. Ausente fundamento legal para devolver aos apelantes os valores que pagaram em decorrência da aquisição do imóvel. Além disto, tal pedido não é compatível com o rito da ação de imissão na posse com base no Decreto-Lei nº 70/66.

3. O beneficiário da justiça gratuita, condenado nos ônus da sucumbência, tem direito à suspensão do pagamento, enquanto perdurar a sua condição de miserabilidade, nos termos e prazo fixados pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(AC 2004.04.01.056345-8/PR, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 06.12.2006)

38 - ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. Havendo diminuição de renda do mutuário, o valor da prestação deve adequar-se à sua nova remuneração, não devendo, portanto, ultrapassar o comprometimento inicial da renda (30%) do mutuário, uma vez que este mantém o equilíbrio contratual, que é o objetivo primordial das Leis nºs 8.004/90 e 8.692/93 e, também, dos contratantes quando da lavratura do contrato.

2. O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só, não caracteriza como ilegal a inscrição de seu nome pelos serviços de proteção ao crédito, cabendo ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a inscrição é ou não indevida.

(AC 2001.71.13.005824-2/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

39 - ADMINISTRATIVO. SUS. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS A ENTIDADES PARTICULARES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A BENEFICIÁRIOS DO SUS - TABELAS SUS - RESOLUÇÃO Nº 175/95 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E PORTARIA Nº 2.277/95 DO MINISTRO DA SAÚDE. DEFASAGEM DE 15%. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1999. PRESCRIÇÃO.

A Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, aprovou uma recomposição de 40% nas tabelas de procedimentos do SUS, sendo que o Ministro da Saúde autorizou, através da Portaria nº 2.277/95, em caráter excepcional, a aplicação do fator de recomposição de 25% nos valores das tabelas do SAI/SUS e do SIH/SUS. Devido, retroativamente a 01.01.96, o reajustamento de 15% sobre os valores pagos como contraprestação dos serviços prestados pelos demandantes ao SUS, na forma preconizada pela Resolução nº 175/95 do CNS. O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/Ms nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo. Nos termos da súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge

as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si.

(AC 2004.70.02.005531-2/PR, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 12.09.2006, DJU 13.12.2006)

40 - ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ESTAGIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.

Na forma do art. 67 da Lei nº 4.215/63, o exercício das funções de estagiário somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo ser indeferido o pedido de reconhecimento para fins de tempo de serviço àqueles que, tendo laborado como tal, não estavam inscritos nos quadros da OAB.

(AC 2003.71.00.027577-8/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 11.12.2006)

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA E APOSENTADO EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 8.186/91. ACORDO COLETIVO. EQUIPARAÇÃO.

1. A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.186/91, os ferroviários aposentados e seus pensionistas fazem jus, além do benefício pago pela autarquia previdenciária, à complementação até o valor integral da remuneração correspondente ao respectivo cargo exercido na atividade.

2. Tratando-se de ferroviário admitido antes de 31-10-69, há direito à integralidade das aposentadorias e pensões, na forma inicialmente prevista no DL 956/69, posteriormente determinada pela Lei nº 8.186/91 e assegurada na Constituição Federal de 1988.

3. Aplicam-se os reajustes decorrentes de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho à complementação da aposentadoria/pensão, nas proporções de 29,55% (Port. Interna nº 04 de maio de 1995); de 10% (Acordo Coletivo de maio de 1996); de 2,5% (Acordo Coletivo de maio de 1997) e de 3% (Acordo Coletivo de maio de 1998). Havendo comprovação de que a RFFSA fez o repasse nos percentuais corretos aos pensionistas e aposentados ex-ferroviários, não pode prosperar a demanda.

4. Mantida a sentença de improcedência.

(AC 2003.71.10.011164-0/RS, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

02 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENCAMINHAMENTO DE REQUERIMENTO PELO CORREIO. BÓIA-FRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A jurisprudência tem afastado a exigência do prévio requerimento administrativo nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na condição de bóia-fria, volante ou diarista sem apresentação de prova documental substancial. Hipótese, ademais, em que demonstrada a existência de requerimento administrativo encaminhado pelo correio.

2. Anulação da sentença, reabrindo-se a instrução.

(QUO 2005.04.01.038038-1/PR, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 06.12.2006)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS VAGAS. AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIRO.

1. O pedido de aposentadoria rural por idade procede quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/91.
2. O auxílio permanente de terceiros descaracteriza a condição de segurado especial, sendo admitida apenas a ajuda eventual, nos precisos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8213/91.
3. Apelação da parte autora improvida.
(AC 2004.72.10.002218-2/SC, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

04 - APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL ASSALARIADO. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213, DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- O trabalhador rural assalariado filiado à Previdência Social antes da Lei nº 8.213, de 1991, tem direito à aposentadoria por idade com base na carência apontada pela tabela progressiva do art. 142 da mesma lei, considerado o ano em que completou todas as condições do benefício, pouco importando que haja perdido a qualidade de segurado.
(AC 2002.72.03.000474-6/SC, Rel. Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.12.2006, DJU 13.12.2006)

05 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU. NULIDADE.

1. Existindo interesse de pessoa idosa com mais de 60 anos, imprescindível a manifestação do Ministério Público Federal, conforme previsto no art. 82, inciso III, do CPC.
2. Não intimado o MPF de 1º grau, reconhece-se a nulidade do feito, a partir do momento em que deveria ter ocorrido a intervenção do Órgão Ministerial, conforme previsão do art. 246 do CPC.
(AC 2005.04.01.042807-9/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 06.12.2006)

06 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. EMPREGADOR RURAL II-B OU II-C.

1. Em face da nova redação do artigo 475 do CPC, imprimida pela Lei nº 10.352, publicada no D.O.U de 27-12-2001 (em vigor três meses após), o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais não terá lugar quando a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos
2. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III, e 55, §2º, da LBPS).
3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural.
4. O fato de constar empregador II-B ou II-C nos respectivos recibos de ITR não descaracteriza a condição de segurado especial, pois essa classificação é utilizada pelo

INCRA para fins de enquadramento sindical nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1166, de 15/04/71.

(AC 2006.70.99.000358-2/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 13.12.2006)

07 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE.

1. Restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, e estando preenchida a idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural.

2. A notícia de que a cônjuge ostentava trabalho urbano, por si só, não prejudica a percepção do benefício, eis que tal atividade somente passou a ser desenvolvida após o requerimento administrativo. Outrossim, inexistindo comprovação de que os ganhos assim obtidos ultrapasse a renda advinda dos frutos da terra, não se descaracteriza a qualidade de segurado especial.

3. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.

4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei 6.899/81.

5. Referentemente ao patamar de juros moratórios, o tema encontra-se pacificado pela Terceira Seção do STJ (ERESP 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 04-02-2002) e por este Regional (Súmula 75), no sentido de que, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, deve incidir o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, razão por que aqueles são devidos à taxa de 1% ao mês.

6. Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, esses são contados a partir da citação, consoante o disposto nas Súmulas 204 do STJ e 03 desta Corte.

7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

8. No que tange à base de cálculo da verba honorária, esclareço que ela abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência (EAC 1999.04.01.138156-1/SC, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Tadaqui Hirose, DJU 23-01-2002), entendimento alinhado à inteligência sedimentada nas Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

9. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC 156/97, com a redação dada pela LC 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas pela metade.

(AC 2006.72.99.001389-0/SC, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

08 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo

correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima.

3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte.

(AMS 2006.72.02.002964-8/SC, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 13.12.2006)

09 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Nas ações em que se objetiva auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Se constatado que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada no momento em que apresentou incapacidade permanente para o exercício de atividades laborativas, é de ser indeferido o benefício de aposentadoria por invalidez.

(AC 2001.71.02.004115-6/RS, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

10 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CONSECTÁRIOS.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. A não realização do exame pericial em virtude do óbito da parte segurada no curso da ação não obsta o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se dos outros elementos carreados aos autos restou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho à época.

3. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

4. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data do acórdão, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

6. As custas deverão ser pagas por metade quando a ação for ajuizada na Justiça Estadual, de acordo com o disposto na Súmula nº 2 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

(AC 2006.71.99.003693-0/RS, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 13.12.2006)

11 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL. EMPREGADO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGO DO EMPREGADOR. CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. ERROS MATERIAIS DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O tempo de serviço prestado na qualidade de empregado rural está sujeito ao pagamento de contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade é do empregador, a teor dos arts. 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60 (LOPS), e 30, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), não podendo o segurado ser lesado em razão de ônus que não é seu, de forma que computável para efeito de carência.

2. Aos segurados cobertos pela Previdência Social antes de 1991, aplica-se o art. 142 da Lei nº 8.213/91 (regra transitória), com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, para verificação do preenchimento da carência para a aposentadoria por tempo de serviço, e não o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, aplicável apenas aos inscritos no RGPS após 1991.
3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência em 1997, é devida à parte autora a aposentadoria pelas regras previstas na Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo.
4. Os erros materiais da sentença são corrigíveis de ofício, mesmo que importem provimento judicial mais gravoso à Autarquia-ré.
5. É inócuo o provimento judicial que determina a aplicação de juros de 0,5% ao mês, desde a citação até 09-01-2003, quando a citação da ré ocorreu em data posterior à entrada em vigor do Novo Código Civil (10-01-2003), aplicando-se, então, a taxa de 1% ao mês (12% ao ano), já a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação da parte autora não-conhecida por ausência de interesse recursal.
(AC 2002.70.01.023043-8/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT.Suplementar/TRF4, maioria, julg. em 21.11.2005, DJU 07.12.2006, p. 1095)

12 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF DE 1988. AUTARQUIA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE QUE A APOSENTADORIA PASSE A SER SUPOSTADA PELA REFERIDA AUTARQUIA MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO. APOSENTADORIA PELO INSS. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A Justiça Federal não tem competência para condenar ou não o Hospital Municipal Manoel Francisco Guerreiro, guindado à condição de Autarquia Municipal pela Lei Municipal nº 1.739, de 07-04-1994, com regime jurídico próprio para os servidores públicos do Município criado através da Lei Municipal nº 1.687, de 10-11-1993, a suportar a aposentadoria da demandante, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.
2. Cuidando-se de duas pretensões distintas: uma direcionada ao INSS, consubstanciada no cancelamento da inativação que já percebe a autora, e outra veiculada contra a Autarquia Municipal, que é a de que tal ente passe a suportar seu benefício, deve a referida Autarquia Municipal ser excluída do pólo passivo da lide, a fim de que este Tribunal se pronuncie apenas sobre o pedido dirigido ao Instituto Previdenciário, e deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão do benefício pela Autarquia Municipal, com base no art. 267, IV, do CPC, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto inviável a reunião, em um mesmo processo, de demandas que possuem competências distintas.
3. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Sendo ato disponível, que depende da vontade do segurado, somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.
4. Ausente previsão legal, é válida a renúncia, pelo segurado, ao benefício previdenciário anteriormente requerido.
5. Desnecessidade de restituição dos valores pagos pelo INSS, a título de aposentadoria, à demandante. Precedente desta Corte.
(AC 2002.04.01.007416-5/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

13 - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL AO ANISTIADO. UNIÃO E INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Se a União Federal é o ente estatal que arcará com as despesas oriundas da concessão de aposentadoria excepcional ao anistiado, sua presença no pólo passivo da presente ação é indispensável. Sentença anulada.

(AC 2003.04.01.032741-2/RS, Rel. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 06.12.2006)

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA MÉDICA DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE AFASTADA. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Sabe-se que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada se, no caso concreto, forem apresentadas provas robustas em sentido contrário.

3. Na hipótese dos autos, o atestado médico particular dá conta da fragilidade do estado de saúde do segurado, sendo categórico quanto à sua incapacidade laboral, mostrando-se suficiente para determinar o recebimento, em caráter provisório, do benefício previdenciário ora tratado.

4. Presentes, portanto, a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este consubstanciado na grande possibilidade de ser causado prejuízo à própria sobrevivência do autor, caso deva aguardar o desfecho da lide para o recebimento dos recursos pleiteados, sabendo-se das limitações que possui para prover a sua manutenção, por motivo de moléstia incapacitante.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.031510-4/RS, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTÔNIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 06.12.2006)

15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. PERÍCIA MÉDICA DA AUTARQUIA - ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS, que, no caso, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, motivando o indeferimento do pedido em primeiro grau, possui o caráter público de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastado por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se busca comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Ausente o *fumus boni juris* com relação à incapacidade laborativa, bem como o *periculum in mora* com a manutenção do ato impugnado pelo *mandamus*, incabível o deferimento da medida liminar buscada para o fim de concessão do auxílio-doença, consoante entendimento expresso no art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 2006.04.00.027258-0/RS, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

16 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA. HIV. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Nas ações objetivando benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial, sem prejuízo que adote outros fatores e elementos para formar sua livre convicção, dada a liberdade de apreciação das provas.

2. A infecção com vírus HIV traz consigo o estigma social, representado pela resistência de grande parte da sociedade em aceitar, com normalidade, o portador da doença.

3. É fator indicativo de afetação pela doença a diminuição da produtividade e faltas ao serviço, após internação, quando constatado ser portador do vírus.

4. Em respeito ao fundamento da República Federativa do Brasil, representado pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), é gravame exacerbado exigir que portador do vírus HIV retorne ao trabalho, em face dos transtornos psicológicos trazidos pelo forte estigma social em relação à doença, aliado ao baixo grau de escolaridade e à pouca qualificação profissional.

5. Concluído pela incapacidade da parte autora, ainda não definitiva, é de ser deferido o benefício de auxílio-doença ao invés da pleiteada aposentadoria por invalidez, desde que os fatos narrados na inicial assim permitam o enquadramento na legislação respectiva; sem prejuízo de que venha a submeter-se ao processo de reabilitação profissional, no qual incluído tratamento até mesmo de cunho psicológico, que possibilite tornar a exercer alguma atividade profissional compatível com a sua condição (art. 62, Lei 8213/91).

6. Confirmada a verossimilhança das alegações e presente a possibilidade de ocorrência de grave dano, em se tratando de verba destinada a alimentos, sendo a parte autora portadora do vírus HIV e estando também desempregada, é deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

7. Apelação da parte autora provida e antecipados os efeitos da tutela.

(AC 2005.04.01.051345-9/RS, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTÔNIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 13.12.2006)

17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PERCEPÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiência e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Em que pese o agravante ser portador de deficiência física e restar comprovado que vive em condições modestas, o seu grupo familiar, composto por duas pessoas, percebe renda de R\$700,00, provindos de dois benefícios previdenciários, superando, pois, o limite de renda *per capita* de ¼ do salário mínimo, resultando em uma renda familiar *per capita* de ½ do salário mínimo.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.030200-6/RS, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTÔNIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

18 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA ANTECIPADA. RECUPERAÇÃO FUTURA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO.

A cessação do auxílio-doença depende da realização de exame médico, a cargo do INSS, o qual não pode, a pretexto de estabelecer a data estimada de sua recuperação para o trabalho, dispensar tal exame.

(AG 2006.71.00.000092-4/RS, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

19 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONECTÁRIOS LEGAIS.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de cônjuge separado judicialmente ou de fato, ou ainda divorciado, que não recebia pensão alimentícia na ocasião do óbito, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao *de cujus* na ocasião do óbito ou demonstrar necessidade superveniente, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. A orientação segundo a qual a prova do tempo de serviço deve ser feita por início de prova material, que deverá ser reforçada por depoimento de testemunhas, não se aplica às hipóteses em que se pretende comprovar dependência econômica para fins de obtenção de benefício pensão por morte, caso em que a comprovação pode ser feita exclusivamente por prova testemunhal idônea. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

(AC 2003.04.01.007939-8/RS, Rel. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 13.12.2006)

20 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL.

1. Hipótese em que restou comprovada a condição de segurado da Previdência Social do *de cujus*.

2. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, é mantida por 24 meses quando haver situação de desemprego.

3. A ausência do “registro no órgão próprio” para fins de comprovação da condição de desempregado não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, a teor do que dispõe a Súmula 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs.

4. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência.

5. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus*, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

(AC 2000.70.01.013066-6/PR, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

21 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Aplica-se a legislação vigente à época do óbito para determinação da data de início do benefício.

2. No caso concreto, o óbito foi anterior à Lei nº 9.528/97, que modificou o art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a redação original do referido dispositivo, que fixava na data do óbito a data de início do benefício.

3. Suprida de ofício a omissão da sentença, apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 2004.04.01.023001-9/PR, Rel. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 06.12.2006)

22 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO ANTERIOR A 26-05-1971. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E LEI Nº 7.604/87. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS RURAIS. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 Nos termos do art. 4º da Lei nº 7.604, de 26-05-87, deve ser concedida a pensão por morte, com base na LC nº 11/71, que estendeu os benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais e seus dependentes, a partir de 1º de abril de 1987, nos casos em que o óbito ocorreu em data anterior a 26-05-1971, restando prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. É possível a acumulação de aposentadoria por idade e pensão por morte, ambos de natureza rural, em face do caráter social e protetivo da legislação previdenciária, bem como por terem fatos geradores distintos.

3. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea, o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à sua esposa.

4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.

7. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 02 do TARGS c/c o da Súmula nº 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade.

8. Apelação parcialmente provida.

(AC 2003.04.01.022121-0/RS, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTÔNIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2005, DJU 07.12.2006, p. 987)

23 - PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CANCELAMENTO INDEVIDO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 20 DO DECRETO 89.312/84. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. À época do óbito estava em vigor o Decreto 89.312/84, não havia óbice à acumulação de benefício de pensão por morte urbana e aposentadoria por idade rural, porquanto inexistente vedação expressa nesse sentido.

2. Quanto à correção monetária, deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI.

3. Remessa oficial parcialmente provida.

4. Apelo desprovido.

(AC 2003.04.01.041567-2/RS, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

24 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CANCELADA. EXTRAVIO DO PROCESSO DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

Impõe-se o restabelecimento da aposentadoria rural por idade da autora, pois, embora a administração previdenciária o haja cancelado, ela extraviou o processo de cancelamento do aludido benefício e não o reconstituiu, não havendo quaisquer provas dos motivos que deram origem ao cancelamento.

(AC 2005.04.01.007584-5/RS, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 13.12.2006)

25 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS.

1. O cancelamento de benefício anteriormente concedido pela autarquia denota o interesse de agir do segurado, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo. Inteligência da Súmula 213 do extinto TFR.

2. Verossimilhança das alegações evidenciada pela existência de atestados médicos dando conta de estar o segurado acometido de moléstia de ordem circulatória nos membros inferiores, além de hipertensão arterial sistêmica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas normais.

3. Fundado receio de dano irreparável consubstanciado no fato de estar o agravante impossibilitado de exercer atividade que lhe proveja o próprio sustento.

(AG 2006.04.00.031717-4/RS, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

26 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APONTADAS NO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Ainda que o perito judicial tenha verificado a existência de diferenças em favor do autor, tais valores extrapolam os limites do pleito inicial, não sendo possível a apreciação da matéria.

2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que “Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação” (Súmula 75 do TRF4).

3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, todavia, que, nos Estados do Rio Grande do Sul (Súmula 02 do extinto TARGS) e de Santa Catarina (art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor.

4. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2006.71.99.001336-0/RS, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

27 - PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA.

Reconhecido pelo Instituto Previdenciário o aumento do tempo de serviço em razão da prova do exercício de atividade rural em processo administrativo de revisão, está o INSS obrigatoriamente adstrito às regras previstas na Lei nº 8.213-91, ou seja, são devidas as diferenças decorrentes desta majoração desde a data do protocolo do pedido (artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213-91), posto que a decisão na Ação Civil Pública nº 2000.72.01.001273-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Joinville/SC, diz respeito exclusivamente à aceitação de documentos em nome de terceiros como início de prova material.

(AC 2001.72.01.002761-0/SC, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

28 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS OBTIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamação trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

2. Tendo o autor anexado aos autos somente termo de homologação de acordo obtido em audiência de conciliação na Justiça do Trabalho, sem qualquer indício de contenciosidade, e inexistindo outros documentos que efetivamente comprovem a percepção de remuneração superior à apresentada na RSC (relação dos salários-de-contribuição), não é possível determinar a majoração da RMI com base na revisão dos salários-de-contribuição.

3. Apelação improvida.

(AC 2000.70.02.001321-0/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

29 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

(AC 2005.72.15.000923-2/SC, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

30 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTS. 15 E 71 DA LEI Nº 8.213/91.

Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.

(AMS 2004.70.00.006688-2/PR, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

31 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA. NORMA REGULAMENTAR MAIS FAVORÁVEL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Se a autora apresentou prova material plena e suficiente, corroborada pela prova testemunhal, do exercício de atividade pesqueira nos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, faz jus ao salário-maternidade, a teor do § 2º do artigo 93 do Decreto 3.048/99. Tal norma previu para os amparos postulados a contar de 30-11-1999, a carência supracitada, em lugar dos originários doze meses anteriores ao início do benefício, exigida pelo parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91. Assim, a fim de se buscar o aproveitamento máximo da norma regulamentar que, como consabido, não pode inovar ou restringir a ordem legal, na prática deve-se aplicar ambos os dispositivos de acordo com a prova trazida aos autos, sendo vedada a possibilidade de sua combinação, sempre lembrando que, em obséquio à garantia do direito adquirido, uma vez atendido o período carencial primitivo, desimportante se revela tenha sido o pleito formulado posteriormente e, nesta altura, não preencha os requisitos então exigidos.

2. Os documentos apresentados em nome do companheiro são perfeitamente hábeis à comprovação do labor pesqueiro da requerente, já que, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade familiar, via de regra, são formalizados em nome do *pater familiae* que é o representante perante terceiros.

3. O índice de atualização monetária aplicável à competências ulteriores a maio de 1996 é o IGP-DI.

4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.

6. Os juros moratórios são devidos a partir da citação.

7. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

8. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC 156/97, com a redação dada pela LC 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas pela metade.

(AC 2005.04.01.036416-8/SC, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2005, DJU 07.12.2006, p. 983)

32 - PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA À LEI 6.696/79. MESMAS CONDIÇÕES DE MEMBROS DE CONGREGAÇÃO EM CARÁTER PROFISSIONAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DA ENTIDADE RELIGIOSA. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Lei 6.696/79 não alcança apenas os membros de congregação em caráter profissional, mas deve também ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria o período trabalhado em conventos e/ou seminários pelos aspirantes à vida religiosa, uma vez que submetidos às mesmas condições daqueles.
2. O ônus do recolhimento das contribuições à previdência deve ser suportado pelas congregações, mormente pelo fato da ausência de contraprestação em pecúnia do trabalho dos que almejam seguir o caminho da religiosidade, não constituindo óbice para se negar o reconhecimento do tempo de serviço.
3. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.
(AC 2001.71.12.002858-7/RS, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.09.2005, DJU 07.12.2006, p. 986)

33 - PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. UTILIZAÇÃO EM REGIME DIVERSO DO GERAL. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar, podendo vir a dar suporte para a sua admissão na via administrativa se corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.
2. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária para fins de averbação.
3. Embora o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 tenha garantido ao trabalhador rural ou pescador (segurado especial) a contagem do tempo de serviço independentemente do pagamento de contribuições, isto não se dá quando se busca a aposentadoria como servidor público, hipótese em que o aproveitamento do tempo de serviço rural ou de pesca, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da indenização.
4. Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.
(AC 2003.04.01.020962-2/RS, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 13.12.2006)

34 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DO ORÇAMENTO DO TESOIRO DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O autor não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de comprovar que, durante o tempo por ele referido, revestia a condição de aluno-aprendiz e, como tal, recebia remuneração, ainda que indireta, à conta da União.
2. Apelação desprovida, confirmando-se a sentença de improcedência do pedido.
(AC 2004.72.00.016806-3/SC, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 06.12.2006)

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - CADIN. LEI 10.522/2002. ART. 7º. SUSPENSÃO. REQUISITOS. GARANTIA IDÔNEA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.522/2002, no seu artigo 7º, condiciona a suspensão do registro no CADIN ao ajuizamento de ação visando discutir a natureza da obrigação ou o valor desta, simultaneamente com o oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou, alternativamente, quando presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

2. O simples ajuizamento de exceção de pré-executividade, sem a prestação de caução, não tem o condão de suspensão do nome do executado do Cadastro de Devedores Inadimplentes.

3. A apresentação de caução, tendo sido ajuizada anterior ação para discussão quanto ao crédito tributário, não produz a exclusão do nome do autor do CADIN, apenas a suspensão do registro, se cabível.

(AG 2006.04.00.027301-8/RS, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 06.12.2006)

02 - TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO QUANTO À SITUAÇÃO FISCAL. GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO PODE OBSTACULIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO.

1. O direito a todos assegurado de obter certidões em repartições públicas para defesa de interesses e esclarecimento de situações pessoais não pode ser obstaculizado em virtude de greve dos servidores da autarquia previdenciária.

2. A impetrante fez prova pré-constituída do direito que buscava alcançar, cabendo ao INSS, ao prestar informações, impugná-la, o que não ocorreu. Não é em grau de recurso, onde impraticável a defesa da contribuinte, que pode o impetrado aduzir supostas dívidas em aberto.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 2005.71.00.020944-4/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.12.2006, DJU 18.12.2006)

03 - TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CAUÇÃO. CND.

1. O oferecimento de caução antes da cobrança judicial dos débitos fazendários apenas se presta para a regular expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, conforme construção jurisprudencial, em analogia à previsão legal de expedição nos casos de existência de cobrança executiva em curso em que tenha sido efetuada a penhora (art. 206 do CTN).

2. Não se presta, a caução para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no art. 151 do CTN. Frise-se que a aceitação da caução parte do pressuposto de que o bem caucionado será penhorado na execução fiscal respectiva.

(AG 2006.04.00.027285-3/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.12.2006, DJU 19.12.2006)

04 - MUNICÍPIOS. SOLVABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BENS. CPD-EN. EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. SÚMULA 58, TRF4. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Os Municípios, em razão da solvabilidade e da impenhorabilidade de seus bens, fazem jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa enquanto discutem judicialmente seus débitos tributários. Precedentes desta Corte.

2. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no art. 730 do CPC, conforme assentado, inclusive, no enunciado nº 58 da Súmula deste Tribunal, não abrangendo, portanto, a penhora de bens. Dentre os privilégios concedidos à Fazenda Pública, estão o de propor a ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo.

3. Ajuizados embargos ou ação anulatória, resta automaticamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de tal ordem que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro.

4. A possibilidade de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa a favor do Município encontra amparo, ainda, no regime especial de inalienabilidade de seus bens, não podendo o ente político ser obrigado a garantir execução futura.

(AG 2006.04.00.020400-8/SC, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 13.12.2006)

05 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIVERGÊNCIA. GFIP. CONSTITUIÇÃO CRÉDITOS. INSS.

1. A existência de valores incontroversos, deduzidos da divergência existente entre o montante informado pelo contribuinte em GFIP e o *quantum* efetivamente recolhido na rede bancária via GPS, torna prescindível o lançamento do crédito tributário correspondente, que se revela exigível de pronto. Nesse quadro, inviável cogitar-se em expedição de certidão negativa de débitos (CTN, art. 205).

2. Remessa oficial provida.

(REO 2002.70.00.071734-3/PR, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 18.12.2006)

06 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Descabida a tentativa da parte autora em buscar o deferimento do pedido de compensação tributária diretamente em face do Poder Judiciário, sem antes recorrer à administração fazendária, evidenciando, dessa forma, a ausência de interesse de agir.

2. Na forma da atual legislação de regência da compensação tributária, somente é viável o encontro de contas após o trânsito em julgado do crédito reconhecido judicialmente, não importando o fato de o recurso manejado pela parte adversa não possuir efeito suspensivo.

3. Improcedente a cautelar. Prejudicados os embargos de declaração.

(MC 2005.04.01.048762-0/RS, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 13.12.2006)

07 - TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORES. ILEGALIDADE.

Conquanto a manutenção de registro junto ao órgão fiscalizador autorize a presunção da prática profissional, no caso houve pedido expresso de cancelamento da inscrição pelo embargante, restando insubsistente o débito executado posterior ao requerimento, posto que não demonstrada a existência de eventual fraude ou irregularidade no pleito. Ademais, a entidade dispõe de meios próprios para perseguir o pagamento de eventuais débitos, sendo descabido o uso de artifícios administrativos para coagir o filiado ao pagamento de dívidas anteriores, mantendo-o, mesmo contra sua vontade, vinculado ao órgão.

(AC 2004.72.00.015565-2/SC, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.10.2006, DJU 04.12.2006)

08 - CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

As contribuições de classe possuem natureza tributária, nos termos do art. 149 da CF, estando submetidas aos princípios gerais do regime jurídico tributário, devendo obedecer ao princípio da legalidade, uma vez que o dispositivo constitucional supracitado faz remissão ao inciso I do art. 150 da CF, onde a instituição do tributo e a majoração do valor da anuidade só podem decorrer de disposição expressa de lei. Não é permitido aos Conselhos Profissionais, ante a falta de lei disciplinar, estipularem suas anuidades por meio de resolução, por absoluta infringência ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência – UFIR – como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs. Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E.

(AMS 2006.72.00.000855-0/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 18.12.2006)

09 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 7.347/85. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DEFESA DE INTERESSES DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, veda a utilização de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos.

2. As Cortes Superiores já examinaram a matéria, sob o enfoque da legislação anterior e da atual, concluindo pela inviabilidade de ajuizamento de ação civil pública versando sobre matéria tributária, porque não é via adequada para a defesa de interesses de contribuintes, que são divisíveis, disponíveis e individualizáveis, além da inexistência de relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte). Precedentes do STJ e do STF.

3. Incabível a ação civil pública para obstar a cobrança da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, no Município de Florianópolis/SC, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 109/2002.

4. Apelação improvida.

(AC 2003.72.00.009580-8/SC, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 06.12.2006)

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

- O arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, enseja a desconstituição da penhora efetivada, pois não se afigura razoável manter-se o executado, indefinidamente, com seu patrimônio gravado.

(AG 2005.04.01.042115-2/RS, Rel. Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2005, DJU 14.12.2006, p. 640)

11 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, porquanto impugnou os embargos interpostos à execução fiscal, não reconhecendo a compensação efetivada antes do ajuizamento da execução, declarada válida e eficaz. O percentual a ser fixado a título de honorários encontra sua regulamentação no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina que nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deve ser feita consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Honorários fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na esteira dos precedentes desta Turma e da análise do § 4º do art. 20 do CPC no caso concreto.

(AC 2004.72.03.001427-0/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

12 - EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. INSS. CUSTAS. ADIANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O INSS, quando demanda na Justiça Estadual, não está isento de custas, as quais, contudo, só serão devidas ao final e em caso de insucesso da pretensão executória.

(AG 2006.04.00.031473-2/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

13 - EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESPÓLIO. INVENTÁRIO ENCERRADO. RESPONSABILIDADE SUCESSORES CONJUNTAMENTE.

O espólio responde pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. No caso de o inventário se encontrar encerrado, a ação executiva para a cobrança débitos tributários devidos pelo espólio deverá ser proposta contra os sucessores do *de cujus*, conjuntamente, os quais irão responder na medida do quinhão de cada um (arts. 131, II e III, e 134, IV, do CTN). O interesse de atuação no feito é da Fazenda, cumprindo a esta averiguar a situação do espólio, se aberto ou encerrado, para o fim de, então, propor ação de execução contra este ou, se for o caso, contra os sucessores do executado. A irregularidade no pólo passivo da demanda, não sanada a tempo hábil, culmina na extinção do feito executivo.

(AC 2003.71.07.011986-1/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

14 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VEICULANDO MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

1. Não se olvida que a prescrição é matéria passível de conhecimento de ofício pelo julgador (§ 5º do art. 219 do CPC). Contudo, a única consequência deste dispositivo é a possibilidade de o julgador, sem necessidade de manifestação expressa da parte interessada, pronunciar-se sobre a questão. De modo algum se poderia extrair de tal premissa a conclusão de que, decidida a questão, poderia o Juízo decidi-la novamente no curso do mesmo processo, sob pena de verdadeiro tumulto processual.

2. No caso, a alegação já foi debatida e cabalmente refutada nesta Corte no presente processo, estando obstada a sua rediscussão pela preclusão que paira sobre o ponto, sendo certo que, nos termos do art. 473, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão. Não se pode admitir que a parte ingresse em juízo ou possa interpor recursos indefinidamente, como pretende a recorrente, mediante a alegação de juntada de documentos novos.

3. Agravo legal improvido.

(AGV 2006.04.00.032498-1/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

15 - EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO POR CARTA-AR. COMARCA DO INTERIOR. ABANDONO. VALIDADE.

1. A jurisprudência vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR.

2. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados.

3. Hipótese em que a Fazenda Pública foi intimada por carta com aviso de recebimento para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo e quedou-se inerte, sendo a execução extinta.

4. Apelação improvida.

(AC 2006.71.99.003385-0/RS, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 18.12.2006)

16 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESINTERESSE DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE.

1. A extinção do processo sem julgamento do mérito, na hipótese de o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, depende de prévia intimação pessoal para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 267, III, § 1º, do CPC.

2. A intimação por carta, ainda que acompanhada de aviso de recebimento, não equivale à intimação pessoal assegurada no art. 25 da Lei nº 6.830, de 1980. Precedentes.

3. Apelo provido para anular a decisão e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para regular prosseguimento do feito.

(AC 2006.70.99.002466-4/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 06.12.2006)

17 - EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENO VALOR.

Os Conselhos têm interesse de agir na cobrança dos valores que lhe são devidos, mesmo que de pouca expressão, na medida em que ditas verbas são essenciais à sua manutenção, haja vista que não são custeados por receita pública. Ademais, não é dado ao magistrado substituir o credor na valoração de seu interesse de agir. Sentença anulada, para regular prosseguimento da execução fiscal.

(AC 2006.70.00.022650-0/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 06.12.2006)

18 - DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Remessa oficial não conhecida, pois a extinção do feito sem julgamento do mérito não está abrangida pelo artigo 475 do CPC.

2. Verificado o encerramento do processo falimentar da executada, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.

3. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou

estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.

4. Apelação improvida.

(AC 1993.71.00.009956-7/RS, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 18.12.2006)

19 - EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DE DEVEDOR JÁ FALECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Tendo sido a execução fiscal ajuizada frente a devedor já falecido, justifica-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual.

(AC 2003.71.00.031461-9/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.11.2006, DJU 06.12.2006)

20 - EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção.

3. Ocorrendo a falência do executado, sem ativo arrecadado, não há o que dê suporte à execução, devendo esta ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto.

4. Em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, estão prequestionados os artigos 156 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei nº 6.830/80.

(AC 1997.71.08.002478-9/RS, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 06.12.2006)

21 - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADJUDICAÇÃO. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Com a adjudicação do bem constritado pela Fazenda Nacional na execução por ela movida, desaparece a garantia no executivo proposto pelo INSS, motivo pelo qual o requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa não configura nova penhora, já que inexistente a constrição anterior. A penhora sobre o faturamento é medida de caráter extremo, sendo admissível somente quando inexisterem bens passíveis de penhora em nome da executada ou quando restarem apenas bens de difícil alienação. Ainda que comprovada a excepcionalidade da situação a ensejar o deferimento da medida, deve-se ter cautela na fixação do percentual sobre o qual incidirá a penhora, o qual não pode comprometer a higidez financeira da executada, sob pena de implicar a cessação das suas atividades, com prejuízo, inclusive, para os credores. O percentual de 10% do faturamento mensal pode comprometer a viabilidade econômica da executada, motivo pelo qual se impõe sua redução para o patamar de 5%, passível de revisão conforme a recuperação da empresa.

(AG 2006.04.00.031431-8/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 11.12.2006)

22 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA. LEGITIMIDADE. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1. Do mesmo modo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, consoante a regra do art. 620 do CPC, ela deve ser útil ao credor. Não há como se entender a regra do *favor debitoris* de modo a suprimir no todo o interesse da contraparte na satisfação de seu crédito.

2. É legítima a rejeição dos bens indicados à penhora quando inobservada a ordem tracejada no art. 11 da Lei 6.830/80, tendo em vista o que dispõe o art. 9º, III, deste mesmo Diploma Legal, mormente quando não convier ao credor e a nomeação recair sobre bens móveis, que figuram no último nível dentro dessa ordem preferencial. Precedentes.

3. Segundo a natureza dos bens nomeados, apenas um mercado especialíssimo de compradores demonstraria interesse na aquisição daqueles, o que restringe a abrangência de possíveis arrematantes e, de conseqüência, revela a sua indisposição para satisfazer o direito de crédito que determina e dá sentido ao processo de execução.

4. Quanto à responsabilidade da depositária pela depreciação ou por possíveis danos sofridos pelo bem na vigência do encargo, esta apenas será reconhecida acaso fique comprovada a culpa *lato sensu* (dolo, negligência, imperícia e imprudência) da responsável na guarda e conservação do bem. De qualquer modo, a executada poderá recusar o encargo de depositária se não se sentir em condições de assunção do compromisso.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.032051-3/PR, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.12.2006, DJU 18.12.2006)

23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE* DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. ELEVADO VALOR DO DÉBITO EM CONTRAPARTIDA À POSSÍVEL PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. EQUIPARAÇÃO À PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. No caso concreto, a agravante possui um elevado débito para com a Previdência Social (cerca de R\$ 285.000.000,00 - duzentos e oitenta e cinco milhões de reais, em 12/2004) e, mais precisamente, de mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em relação à execução fiscal que originou o agravo de instrumento.

2. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a base de dados do Banco Central – seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD – deve ser utilizada em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

3. Hipótese em que, mesmo sendo jurídico e legalmente possível o bloqueio dos valores via BACEN-JUD, o raciocínio deve seguir a linha da penhora sobre o faturamento da empresa, mostrando-se impossível o bloqueio de 100% (cem por cento) dos valores disponíveis na conta-corrente da executada, pois isso impossibilitaria a continuidade das suas próprias atividades, considerando que a totalidade de seu patrimônio já foi penhorada e não cobre o valor do débito. De igual forma, se mantido o bloqueio total, o adimplemento do restante dos seus débitos nunca ocorreria, além dos demais efeitos funestos que poderiam advir, como o desemprego em massa de seus vários empregados.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para manter o bloqueio de apenas 30% (trinta por cento) do numerário da empresa, sem prejuízo de o magistrado de primeiro grau,

periodicamente, verificando eventuais ativos em caixa, proceder a novos bloqueios, observando esse patamar máximo de 30% (trinta por cento).

(AG 2006.04.00.031466-5/RS, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 18.12.2006)

24 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não está vedada pelo ordenamento jurídico, tendo, inclusive, sua validade reconhecida por diversos acórdãos desta Corte e do STJ, desde que seja comprovada a inexistência de outros bens ou a possibilidade de se frustrar o procedimento executório. O percentual de 5% em que determinada a penhora não compromete o funcionamento da empresa, enquadrando-se no requisito de modicidade, elaborado pela jurisprudência para este tipo de constrição.

2. A anulatória apenas possui o condão de suspender a execução se acompanhada de depósito integral e em dinheiro, consoante previsto na Súmula 112/STJ e a leitura integrada dos artigos 38 da Lei 6.830/80 e 151, II, do CTN.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.031757-5/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.12.2006, DJU 18.12.2006)

25 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. ÔNUS DO CREDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

Admitida a interposição de embargos do devedor ainda que a penhora seja insuficiente para satisfação do crédito. Ademais, pode o exequente exigir a complementação da penhora durante o curso dos embargos ou mesmo após seu julgamento, até a realização do leilão. Incumbe ao credor a realização de diligências para localização de outros bens do devedor a satisfazer a execução. Não comprovada a condição de sócio-gerente, não há falar em responsabilidade fiscal do sócio por débitos da empresa.

(AC 2002.71.04.003590-7/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

26 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. INDISTINÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO DA FIRMA E DE SEU TITULAR. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de comerciante individual, não há sentido em diferenciar a figura do comerciante da pessoa física, pois em verdade são uma só, sendo desnecessário o redirecionamento da execução.

2. Os arts. 246, parágrafo único, e 263, XII, do CCB/16 prevêm que bens reservados da mulher não respondem por dívidas do marido.

3. Não houve a cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária e juros de mora.

4. Embora a União tenha sucumbido minimamente, não cabe a condenação do Executado em honorários, pois já está sendo cobrado o encargo legal do DL nº 1.025/69.

(AC 2006.71.99.004178-0/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.12.2006, DJU 19.12.2006)

27 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NATUREZA NÃO PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS (INFORMÁTICA). ATIVIDADE-MEIO. PENHORABILIDADE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. BENS AFETADOS A FINALIDADE PÚBLICA.

1. A execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial ou extrajudicial, deve observar o procedimento previsto no art. 730 do CPC. Tal norma legal não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito privado, estejam ou não vinculadas à Administração Pública. Apenas excepcionalmente, e desde que se trate de prestadora de serviço público, é que se tem admitido a impenhorabilidade dos bens afetados à consecução de seu objeto social, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, sobre o qual, de regra, não prevalece o interesse creditício de terceiros. Com efeito, o parâmetro “forma de constituição da pessoa jurídica” cede espaço para o elemento material “natureza da atividade” (serviço público ou atividade econômica em sentido estrito) como critério definidor do rito processual a ser adotado.

2. Os serviços prestados pela agravante na área da informática, telemática, teleinformática, assessoramento técnico não possuem natureza pública própria nem são de titularidade do Estado, de molde a justificar um regime jurídico diferenciado daquele a que está submetida a iniciativa privada. Na realidade, trata-se de atividade-meio, cuja natureza jurídica não se transmuta pelo fato de serem destinatários (usuários dos serviços), em sua maioria, órgãos públicos. A figura do usuário não constitui critério diferenciador de serviços públicos e atividades econômicas em sentido estrito.

3. Ainda que se acolha o argumento de que os serviços de informática estão afetados a uma finalidade pública, porque prestados a órgãos públicos, daí não se infere a impenhorabilidade de todo o patrimônio da empresa. O reconhecimento desse privilégio processual é admitido excepcionalmente e pressupõe a efetiva utilização do bem na prestação de serviços, não se podendo confundir o patrimônio da agravante, entidade com personalidade jurídica própria, com o de seu sócio majoritário, o Município de Porto Alegre, sendo impenhoráveis apenas os bens pertencentes a este.

(AG 2006.04.00.011221-7/RS, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.09.2006, DJU 04.12.2006)

28 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. DIREITOS E AÇÕES.

1. Em se tratando de execução fiscal, regulada pela Lei nº 6.830/80, a substituição da penhora pelo executado deve ser feita por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do art. 15, inciso I. Malgrado a jurisprudência venha entendendo que a substituição possa se dar por bens outros que não os previstos no texto legal, aqueles devem ter a aceitação do credor ou revelar maior aptidão à satisfação do crédito.

2. No caso, afora a recusa do exequente, os bens oferecidos em substituição encontram-se em patamar inferior na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.034347-1/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.12.2006, DJU 18.12.2006)

29 - EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA.

O parcelamento tem o condão de suspender a execução fiscal, mas não de desconstituir a garantia dada ao juízo, porquanto, na eventualidade de ser o contribuinte excluído do benefício, haverá imediato prosseguimento do feito executivo. Assim, efetivado o bloqueio

pela via do BACEN JUD, por não terem sido encontrados bens a serem penhorados, há ser dada sequência ao procedimento, ficando à disposição do juízo da execução os valores bloqueados e que estão servindo de garantia ao feito.

(AG 2006.04.00.030892-6/PR, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

30 - BENS DESEMBARCADOS NO BRASIL POR ENGANO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É certo que o artigo 136 do CTN prevê a responsabilidade objetiva para a infração da lei tributária. Entretanto, no caso concreto, não resta configurada a infração à legislação tributária, já que os bens ora apreendidos não podem ser tidos por mercadorias e sequer deveriam ter parado no Brasil. O contêiner que transportava bens pessoais deveria ter sido remetido de New Orleans, nos Estados Unidos da América, diretamente para Apapa, na Nigéria. Transportado dos EUA para a Nigéria, o contêiner lá aportou e, erroneamente, seguiu viagem para o Brasil, chegando em Itajaí. Os bens transportados foram para seu destino correto (Nigéria) e, por um erro, foram remetidos ao Brasil. Portanto, não se trata de importação irregular, aliás, sequer importação há. Por via de consequência, não há falar em infração à legislação tributária brasileira que autorize a apreensão e o perdimento dos bens.

(AMS 2005.72.08.005876-4/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 11.12.2006)

31 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA REIMPORTADA. NÃO-INCIDÊNCIA. INCISOS II E V DO ART. 70 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 4543/00). INTERPRETAÇÃO DE “FATORES ALHEIOS À VONTADE DO EXPORTADOR”.

1. Os “fatores alheios à vontade do exportador” devem ser entendidos como aqueles desconhecidos, externos, imprevisíveis. É necessária a análise das circunstâncias históricas e da boa-fé (entendida aqui como a forma objetiva de conduta que se exterioriza) do exportador.
2. No caso em tela, a mercadoria foi devolvida pelo importador inglês, porque apresentava defeitos. E ele não mais a quis de volta, porque houve muita demora em sua liberação depois de consertados os defeitos. Nesse contexto, não havia perspectiva razoável à exportadora de que a mercadoria não seria aceita. O negócio foi desfeito única e exclusivamente por força da demora no desembarço aduaneiro, a qual foi provocada pelo Fisco. A parte autora agiu, assim, com as cautelas normais (boa-fé) exigíveis ao contexto histórico de tal operação, malgrado se admita que há um notório risco no mundo dos negócios internacionais. Precedente desta Turma.

(AC 2005.71.08.012340-7/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 06.12.2006)

32 – TRIBUTÁRIO. IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVAMENTE AOS INSUMOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO.

1. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa, consoante se depreende da leitura do art. 147, I, do Decreto nº 2.637/98.

2. Na hipótese em que o produto final é tributado, mas nele se integraram insumos isentos, ou com alíquota zero, o contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a esses insumos, como se tributados fossem.

(AMS 2004.71.00.038919-3/RS, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 06.12.2006)

33 - TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79.

1. O art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-Leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Afastadas as normas inconstitucionais que autorizavam o Ministro da Fazenda a dispor sobre os incentivos fiscais, prevalecem as regras anteriores, ou seja, os Decretos-Leis nºs 1.58/79 e 1.722/79, que estabeleceram a extinção do benefício fiscal em debate na data de 30 de junho de 1983.

4. A Lei nº 8.402/92 não restaurou o crédito-prêmio previsto no art. 1º do DL 491/69.

(AMS 2005.70.02.002766-7/PR, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

34 - TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. Para efeitos jurídico-tributários do IPI, a empresa da construção civil enquadra-se como consumidora final, porquanto os insumos não são empregados na industrialização de um produto, e sim na construção de imóveis, atividade expressamente excluída do conceito de industrialização e, portanto, fora do campo de incidência do imposto.

2. Não se tratando de aquisição por contribuinte do imposto, não há que se falar em não-cumulatividade e em apuração e manutenção de crédito.

(AMS 2004.71.07.006778-6/RS, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

35 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE IPI. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

1. Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame de sua postulação seja postergado indefinidamente.

2. Apelação provida.

(AMS 2002.72.01.004597-4/SC, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 18.12.2006)

36 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. LEI Nº 9.249/95. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, *a*, e 20, prevê o benefício da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL às entidades que prestam serviços hospitalares. Infere-se do texto legal que o critério eleito pelo legislador para a definição da alíquota do imposto e da contribuição devidos é a natureza dos serviços prestados, e não a pessoa do contribuinte (característica, qualidade ou aspecto relacionado à mesma) ou o local da prestação.

2. Não tendo a impetrante produzido prova do envolvimento de atividades equiparáveis a serviços hospitalares, não há como acolher sua pretensão à redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL. Consta nos autos apenas o seu contrato social, consignando, genericamente, que a sociedade terá como objetivo a prestação de serviços odontológicos, sem a especificação desses serviços.

3. Para a concessão do benefício fiscal, é preciso que a atividade implique a exigência de rotinas e procedimentos tipicamente hospitalares (cirúrgicos), de espaço físico adequado para a aplicação das técnicas envolvidas e corpo técnico especializado, estrutura material e pessoal mais complexa, eis que eleito pelo legislador o custo dos serviços como fator legitimador da desoneração da carga tributária.

(AMS 2005.72.00.008939-8/SC, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.09.2006, DJU 04.12.2006)

37 - TRIBUTÁRIO. IRRF. PDV. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.

1. O auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN.

2. Entendimento jurisprudencial no sentido da natureza indenizatória das verbas recebidas a título de adesão a plano de demissão voluntária, sobre elas não incidindo IR.

3. Entendimento jurisprudencial no sentido de que, sobre rendimentos recebidos de modo acumulado, deve ser apurado o IR tal qual se os valores tivessem sido percebidos oportunamente, mês a mês.

(AC 2005.71.00.011165-1/RS, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, maioria, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

38 - IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CTN, ART. 111.

A lei assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de quem for acometido de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Os valores percebidos pelo autor em razão de reclamatória trabalhista não estão abarcados pela referida isenção, porquanto não têm relação com os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como não são relativos a atrasados ou diferenças de aposentadoria. No caso, trata-se de verba proveniente da relação de trabalho, anterior à aposentadoria do autor. Por esse motivo, sobre tais valores incide o imposto de renda, nada havendo a ser restituído. Em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se

admitindo interpretações ampliativas da regra, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

(AC 2004.70.00.003498-4/PR, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

39 - TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. LAUDO OFICIAL. RESTITUIÇÃO.

1. A *ratio legis* do art. 30 da Lei nº 9.250/95 (“...a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...”) resta atendida quando atestada a doença grave no beneficiário do favor fiscal por serviço médico oficial do Estado. De qualquer modo, o juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos, os quais, no caso em apreço, em sua maioria, a despeito do laudo médico relativo ao indeferimento administrativo, corroboram o enquadramento da doença do autor na legislação de regência.

2. Encontrando a pretensão do apelante respaldo na legislação de regência, faz jus à isenção do imposto de renda e o que indevidamente retido a tal título sobre os seus proventos, a partir de 22-11-01, data do requerimento administrativo.

3. Apelação parcialmente provida.

(AC 2003.71.02.009246-0/RS, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 06.12.2006)

40 - IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ.

O dano moral não tem parâmetro patrimonial, em que pese ser quantificável pecuniariamente. Os valores recebidos a esse título correspondem a uma compensação da vítima ou de seus parentes em razão do abalo moral causado pela lesão de direito. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida por dano moral, tendo em conta representar apenas a reconstituição do equilíbrio rompido pela lesão ou redução do sofrimento moral causado pelo dano, não restando configurado o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente. À parte autora incumbe tão-somente demonstrar a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas discutidas, enquanto à parte ré cumpre provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído (art. 333, I e II, CPC). O crédito tributário decorrente da procedência de ação de repetição de indébito, submete-se à regra geral insculpida no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, devendo seu pagamento ser efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. É facultado ainda ao contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito. A Fazenda Nacional pode, em embargos à execução fiscal, comprovando que parte do indébito já foi restituído por ocasião da declaração de ajuste anual, exercer o seu direito de alegar a existência de excesso de execução (artigo 741, inciso V, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005), sem que, com isso, haja ofensa à coisa julgada.

(AC 2003.72.00.016346-2/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

41 - TRIBUTÁRIO. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO AOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO. VEÍCULOS. PENHORABILIDADE.

Restando incontroversa a omissão de receita pela pessoa jurídica, mostra-se legítima a tributação reflexa da pessoa física. Caberia ao particular romper com a presunção de

distribuição do lucro arbitrado, demonstrando concretamente que os valores atinentes às operações omitidas receberam destinação específica e distinta da distribuição aos sócios. Os veículos, no caso dos autos, não se mostram bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional da embargante e de seu esposo, razão pela qual não incide o art. 649, VI, do CPC. (AC 2004.04.01.035862-0/PR, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 06.12.2006)

42 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. DUPLICIDADE NA COBRANÇA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA. POSSUIDOR DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BENS A TERCEIROS.

1. No âmbito da execução fiscal, a exceção de pré-executividade é admitida excepcionalmente, restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a legitimidade passiva *ad causam* do executado, a prescrição e a duplicidade da cobrança executiva inserem-se no rol de matérias passíveis de impugnação via exceção, desde que não envolvam circunstância fática que demande dilação probatória inviável no incidente. Isto porque o controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo deve ser exercido de ofício pelo juiz.

2. A alegação de nulidade da notificação editalícia, por força da qual teria se operado a prescrição, carece de elementos que permitam apreciá-la adequadamente. Não há nos autos documentos que confortem a tese da existência de vício insanável na intimação procedida na via administrativa. Tampouco há a indicação da data em que efetivada a citação judicial.

3. Com relação à suposta duplicidade de cobrança do tributo, o agravante não apresenta elementos que permitam como apurar a identidade dos imóveis matriculados ou dos valores em execução.

4. O artigo 29 do Código Tributário Nacional define como fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. A “propriedade territorial rural” constitui a base econômica da tributação; e a propriedade, o domínio útil e a posse, o signo da riqueza revelador da capacidade contributiva. A propriedade e a posse são fatos geradores continuados, que se projetam e perdura no tempo. Correta, portanto, a decisão que reconheceu a legitimidade passiva do agravante na condição de possuidor do imóvel à época.

5. A despeito do disposto no art. 130 do CTN, a aquisição superveniente do imóvel por terceiros não aproveita a defesa do agravante, porque a cobrança está sendo feita com base na declaração do contribuinte, que tinha conhecimento da obrigação de pagar o tributo quando do preenchimento da declaração para o ITR.

(AG 2003.04.01.041164-2/PR, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.09.2006, DJU 04.12.2006)

43 - APRESENTAÇÃO DE LIVROS. DECADÊNCIA. MULTA.

A obrigação de apresentação de livros fiscais pelo contribuinte é acessória e tem por fim tornar possível a exigência da obrigação principal - pagamento do tributo. Não se justifica tal exigência, se já não é mais possível a constituição do crédito tributário. Assim, passados cinco anos, nos termos do artigo 173, I, do CTN, tem-se a decadência do direito de o Fisco constituir o débito e, com isso, a caducidade da obrigação de manter os livros em questão. Em consequência disso, tendo havido decadência em relação a alguns dos períodos em que os

livros não foram apresentados, há de ser abrandada a multa estipulada, aplicando-se o valor mínimo previsto em lei.

(AC 2004.71.00.047164-0/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 11.12.2006)

44 - DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. FALHA NO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE INTENÇÃO TEMPESTIVA. CONTEÚDO DO ATO. PREVALÊNCIA.

1. Remessa oficial tida por interposta.

2. Contribuinte alega ter formalizado requerimento de ingresso no PAES. A despeito disso, ao consultar informações perante a Receita Federal, verificou constar como não-optante do programa.

3. De garantir-se o direito da parte à adesão, na espécie, porque, ao que indicam as guias da Receita Federal, relativas ao parcelamento do PAES administrado pela própria, a intenção do contribuinte, em aderir, era tempestiva, pois datava da época em que ainda aberto o prazo legal de adesão.

4. Ademais, conforme comprova, a parte vem prestando “religiosamente” o parcelamento e parece desarrazoada a reversão da situação, que tende ao adimplemento da dívida, situação que, inclusive, interessa não só à empresa, como ao erário público.

5. Dessarte, levando em conta as peculiaridades excepcionais da espécie, especialmente o fato de que o procedimento eletrônico pode apresentar defeitos não ocorrentes na operação efetuada pessoalmente, mantida a adesão pleiteada.

(AC 2004.71.00.000218-3/RS, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 11.12.2006)

45 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AMS. EXPORTAÇÃO. EMBARQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. CUSTOS DE REPATRIAÇÃO POR CONTA DO IMPETRANTE. PENA DE PERDIMENTO. AFASTAMENTO.

1. Estando o presente *writ* devidamente instruído com as provas necessárias ao deslinde da questão, desnecessária a produção de prova testemunhal ou outras mais além da documental já produzida e inserida nos autos, afastada qualquer ofensa ao disposto no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

2. Comprovado que o embarque indevido de oito contêineres com mercadorias não liberadas para embarque em qualquer navio, não ocorreu por culpa da impetrante, mas por erro dos agentes do Porto de Itajaí/SC, admitido pela Superintendência do Porto através de Requerimento dirigido à SAANA.

3. Se a impetrante comunicou o fato às autoridades competentes e providenciou o repatriamento das mercadorias, arcando com os custos correspondentes, antes de qualquer iniciativa da Autoridade Aduaneira, aplicável ao caso o disposto no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

4. Uma vez não configurado qualquer prejuízo ao erário e patente ausência de má-fé, a aplicação da pena de perdimento revela-se grave injustiça e por demais invasiva ao patrimônio e aos direitos da impetrante.

5. Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas.

(AMS 2002.72.08.004652-9/SC, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 18.12.2006)

46 - TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DUPLO DOMICÍLIO. VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSUNÇÃO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

1. O conjunto fático indica que o condutor do veículo, cidadão argentino com domicílio no Brasil, também possui vínculo jurídico com a Argentina, em decorrência de relações familiares, sociais e econômicas, caracterizando-se o duplo domicílio.
2. Não configurada a hipótese de importação irregular e, conseqüentemente, inaplicável a pena de perdimento no caso de veículo uruguaio ingressar no território nacional, quando o seu proprietário possuir duplo domicílio, devendo ser restituído o bem apreendido.
3. Apelação provida.

(AMS 2003.71.00.050695-8/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.12.2006, DJU 18.12.2006)

47 - TRIBUTÁRIO. VEÍCULO IMPORTADO. IRREGULARIDADE NA INTERNAÇÃO. BOA-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE. TUTELA ANTECIPADA PARA NÃO-ALIENAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO RESOLVE-SE EM PERDAS E DANOS.

1. A proibição expressa na Portaria nº 8, de 15-05-1991, do DECEX, à importação de automóveis usados, deveria ter sido observada pela própria União, através do DETRAN/SP, quando da primeira aquisição interna do veículo importado pela Embaixada da Grécia, em 21-08-1991.
2. Não se mostra razoável penalizar o adquirente por falhas do serviço de internação que tem o dever de zelar pelo ingresso regular de bens em solo brasileiro e de registrar as ressalvas, ônus e ocorrências acerca de um bem, cientificando os interessados dos respectivos riscos.
3. Evidenciada a boa-fé da adquirente do veículo importado, mesmo em se tratando de pessoa jurídica operadora do ramo de revenda de automóveis, ante inexistência de qualquer restrição nos registros do DETRAN.
4. Quanto à apresentação de nota fiscal de compra do veículo, sem lançamento do ICMS, é irregularidade que não diz respeito à discussão em liça, muito menos é de competência da Justiça Federal.
5. A alienação do veículo em leilão realizado pela Receita Federal e emissão de carta de transferência ao DETRAN, em descumprimento a ordem judicial, acarreta dano de difícil reparação e resolve-se a execução em perdas e danos, nos termos do art. 643, parágrafo único, do CPC.
6. Apelação e remessa oficial improvidas, resolvendo-se a execução em perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da fundamentação.

(AC 2002.71.00.002971-4/RS, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 18.12.2006)

48 - PIS. COFINS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

A legislação que disciplina o PIS e a COFINS não autoriza a exclusão da base de cálculo das vendas a prazo, bem como dos créditos incobráveis dos adquirentes dos produtos e/ou serviços por inadimplemento ou outro motivo. Eventos que tais, compreendidos pelo próprio risco da atividade, não maculam a obrigação tributária. Não há falar que as vendas inadimplidas são equiparáveis às vendas canceladas. Quando ocorre o cancelamento do negócio, na verdade, o fato gerador do tributo não chega a existir e por essa razão é prevista como caso de exclusão da base de cálculo das contribuições – art. 3º da Lei nº 9.715/98 e art.

3º, § 2º, Lei nº 9.718/98, bem como na legislação posterior, Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/93 –; situação outra é o inadimplemento das vendas a prazo.

(AMS 2005.72.05.002467-3/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

49 - IMUNIDADE PIS/COFINS. EMPRESA DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO. MULTA CONFISCATÓRIA. SELIC. ENCARGO LEGAL.

Não são imunes do PIS/COFINS as empresas de comércio de lubrificantes e derivados de petróleo, nos termos da Súmula 659 do STF. Não constitui confisco a multa aplicada nos termos da lei de regência, especialmente porque tem caráter de penalidade em decorrência da inadimplência do contribuinte, sendo utilizada no intento de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Nos termos da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º.04.1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios.

(AC 2003.70.04.003197-7/PR, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

50 - PIS. COFINS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858/99. LEI 5.764/71. LEI 9.718/98.

As disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91 devem ser tidas como de lei ordinária e, portanto, passíveis de modificação por norma da mesma hierarquia. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. O resultado positivo decorrente dos atos típicos da sociedade cooperativa não pode ser tido como faturamento. Mantido o fim societário na prática do ato próprio que beneficie à sociedade cooperativa, não resta configurada a base de cálculo do PIS/COFINS. As receitas advindas da prática de atos não-cooperativados estão sujeitas às regras do direito tributário. De acordo com o artigo 87 da Lei nº 5.764/71, o resultado financeiro decorrente desses atos deve servir de base à tributação. A cooperativa de trabalho é sociedade de pessoas com personalidade jurídica distinta dos associados. Pratica atos internos e externos, e somente os primeiros gozam de isenção. Na prática dos atos externos (contrato de prestação de serviços com terceiros) há faturamento, base impositiva do COFINS/PIS.

(AC 2004.71.00.010699-7/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

51 - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. POSIÇÃO ECLÉTICA. PRECEDENTES DO STF. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PIS.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. Caso em que, não incidindo o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição é decenal.

2. No julgamento da ADIn 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, §7º, da CF, dizendo que elas são aquelas beneficentes de

assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.

3. A cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Carta Política – não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social – contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

4. Tendo o parágrafo 7º do art. 195 da CF/88 delegado à lei o estabelecimento das exigências para a concessão do benefício, que corresponde a uma imunidade, somente à lei complementar cabe regulá-la, pois este é o instrumento legislativo apto a regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do artigo 146, II, da Carta de 1988. Aplicação, na espécie, do artigo 14 do CTN, por ter força de lei complementar.

5. Todavia, a exigência de lei complementar não é uma interpretação pacífica no Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Pretório Excelso parece caminhar para uma solução intermediária, que busca harmonizar a aplicação conjunta entre a lei complementar e a lei ordinária. Nesse sentido, a lei complementar seria exigida para dispor sobre a própria imunidade (art. 146, II, da CF), sem embargo de se atribuir à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade imune. Tal corrente eclética ganhou força (e hoje já pode ser considerada majoritária) depois do julgamento de medida cautelar na AD 1802 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 13/02/04).

6. Deve-se concluir, nos termos de tal proposição, que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 não contém qualquer outra inconstitucionalidade, a não ser quanto às inovações trazidas pela Lei 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa pelo Plenário do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADIn 2.028 (nov/99). No mais, permanece hígida a exigência do referido dispositivo.

7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária existente no Egrégio STF, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e o funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma.

8. Esta Turma sedimentou orientação no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é um ato administrativo com eficácia *ex tunc*. A certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, que também pretende dispor sobre a matéria, não tem eficácia constitutiva, mas declaratória. Os requisitos formais são meros reconhecimentos de situação já existente. Precedente do STF.

9. A jurisprudência do Egrégio STJ sedimentou-se no sentido de que o aludido efeito *ex tunc* retroage até a criação da entidade.

10. Para satisfação do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, não é de se exigir o comprovante formal da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, quando a parte impetrante demonstra que materialmente continua fazendo jus à concessão original.

11. Reconhecido o gozo da mercê albergada no art. 55 da Lei 8.212/91 à parte demandante, resultaria ilógico indeferir este pedido específico, porquanto o certificado consiste em uma condição legal (inciso II deste preceptivo) à fruição da imunidade. É dizer, verificado que ao nosocômio assiste o “mais” - fruição do favor fiscal preceituado no art. 55 da Lei de Custeio da Seguridade Social -, seria absurdo não lhe franquear o “menos” - direito à obtenção da certificação que é pressuposto daquela benesse.

12. Da análise dos documentos dos autos, resta claro que a parte autora perfaz as condições exigidas pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquadrando-se no conceito de entidade que faz jus ao benefício da imunidade, descrito no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

13. O entendimento jurisprudencial desta Turma consolidou-se no sentido da possibilidade de o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o seu direito à devolução de tributos pagos indevidamente, a escolha pela satisfação do respectivo crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado.

14. O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(AC 2005.71.15.003182-0/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.12.2006, DJU 19.12.2006)

52 - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. INVALIDADE DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS INVESTIGATÓRIOS DECORRENTES.

A retirada do plano jurídico da medida judicial (quebra do sigilo bancário), através da sua revogação mediante provimento recursal, que fornecia validade a determinado ato administrativo, pela própria lógica jurídica, eiva o ato de nulidade. Invalidade dos atos do fisco decorrentes das informações obtidas sem autorização judicial definitiva.

(AMS 2001.70.01.008817-4/PR, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 29.11.2006, DJU 18.12.2006)

53 - TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS NO VALOR DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. A exigência do arrolamento de bens ou direito no montante de 30% do valor da exigência fiscal para seguimento ao recurso administrativo não afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nem implica violação ao direito de petição, porquanto estes não podem ser entendidos como princípios impeditivos à instituição de requisitos ou condições para o processamento de recursos administrativos. A medida afigura-se mais benéfica ao contribuinte, porquanto o arrolamento não implica redução patrimonial do recorrente, ao contrário do que ocorre com a exigência de depósito, modalidade de garantia recursal amplamente admitida pelos Tribunais.

2. Quanto ao valor da causa, segundo os princípios insculpidos no CPC, deve traduzir a realidade do pedido. No caso, há um conteúdo econômico na relação jurídica em testilha, versado no *quantum* exigido como condição de procedibilidade do recurso (30% do valor do débito consolidado).

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.029448-4/PR, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.12.2006, DJU 18.12.2006)

54 - REFIS. DECRETO 3.431, DE 2000. EXEGESE. EXCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. INSS. LEGITIMIDADE PARA EXCLUSÃO.

1. O art. 3º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), dispõe expressamente não serem incluídos no parcelamento os débitos que a empresa optar por discutir judicialmente, não se exigindo, para tal efeito, que a ação judicial tenha sido ajuizada anteriormente à inscrição do débito, interpretação que terminaria por conduzir a um desvirtuamento da proposta do programa.

2. Os débitos referidos no art. 1º do Decreto nº 3.431/2000, passíveis de serem incluídos no Programa de Parcelamento, são os relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

3. Sendo o programa de parcelamento um benefício oferecido pelo fisco, em troca de concessões por parte do contribuinte, visando à satisfação do interesse público, mediante transação de direitos patrimoniais disponíveis, é legítima a exigência prevista no art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, referente ao “encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação”. Precedente desta Corte.

4. Embora a exclusão da pessoa jurídica do programa exija ato do Comitê Gestor, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 3.431/2000, há legitimidade do INSS para proceder à exclusão de débito referente a tributo administrado pelo Instituto quando houver exclusão de apenas um ou mais dos débitos do REFIS, e não da empresa.

(AG 2006.04.00.030446-5/SC, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 13.12.2006)

55 - TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE OS JUROS. EXCLUSÃO.

A exclusão automática depende de causa inequívoca, tal como a inadimplência pura e simples. No mais, faz-se necessária apuração que preserve o devido processo legal, não podendo a empresa contribuinte, embora efetuando os pagamentos mensais, se ver sumariamente excluída do parcelamento obtido.

(AMS 2004.71.00.008934-3/RS, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 13.12.2006)

56 - TRIBUTÁRIO. CIVIL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DESATIVAÇÃO DE FATO. PROVA. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Embora a União não tenha aventado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, convém ao réu apresentar elementos probatórios que acarretem a rejeição do pedido do autor.

2. As provas que acompanham a inicial comprovam a situação de atividade da suposta empresa sucedida, não se podendo presumir a desativação de fato com base na premissa de falta de faturamento em determinado período.

3. O não-auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos justifica a exclusão do REFIS, porém não significa a dissolução irregular da empresa. A ausência de faturamento está diretamente ligada às oscilações do mercado, que podem ser tanto positivas quanto negativas.

4. A União não alcançou, por meio das provas acostadas aos autos, convencer este juízo sobre a efetiva desativação de fato da empresa.

5. A responsabilização tributária por sucessão jurídica requer a perfeita caracterização dos eventos de fusão, transformação ou incorporação e aquisição do fundo de comércio, que constituem o pressuposto para transferir a obrigação tributária para sujeito passivo diverso daquele que participou da relação jurídica originária.

6. Não se pode emprestar ao conceito de incorporação ou à expressão “adquirir por qualquer título”, contida no art. 133 do CTN, sentido tão amplo que abarque fatos não qualificados juridicamente como tal. Os requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico não podem ser presumidos ou deduzidos de coincidências e suposições, uma vez que inexistiu qualquer ajuste, prévio ou póstumo, entre as partes.

7. Para ocorrer a sucessão de empresas, deve haver a transmissão completa ou de parte substancial dos bens corpóreos e incorpóreos da empresa alienante, para que a adquirente possa dar continuidade à atividade empresarial. Em virtude da existência paralela das duas empresas, deveria estar robustamente provada a transferência dos bens corpóreos e incorpóreos da pretensa sucedida.

(AC 2002.71.00.010075-5/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

57 - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. BENEFÍCIO LEGAL. PIS/PASEP E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 10.865/04 E 11.033/04 (ART. 28, VI).

A adesão ao Sistema é facultativa e, uma vez admitida, sujeita o contribuinte ao regime tributário imposto. Inexiste, portanto, direito líquido e certo de o contribuinte valer-se do regramento tão-somente para alguns tributos, deixando de obedecê-lo nos pontos que entenda abrangido por benefício fiscal mais vantajoso, sob pena de se subverter o desiderato legislativo consubstanciado na Lei nº 9.317/96 (que visou a um grupo diferenciado de contribuintes, nos exatos termos do art. 179 da Constituição Federal de 1988), inventando um sistema “misto”. O impedimento de os contribuintes optantes pelo sistema do SIMPLES de utilizarem o benefício da redução a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (Lei nº 10.865/04, art. 28, VI, com a redação da Lei nº 11.033/04) não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária.

(AMS 2005.70.09.002392-4/PR, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

58 - TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA.

1. O depósito efetivado com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário equivale à confissão de dívida relativamente ao montante depositado, constituindo desde logo o crédito e, conseqüentemente, dispensa o Fisco de lançar. Apenas eventual diferença além daquela depositada deve ser objeto de lançamento. O prazo de decadência, portanto, refere-se ao lançamento suplementar de ofício em relação ao tributo devido e não declarado (*rectius*, não depositado).

2. O destino das importâncias depositadas judicialmente se dá *secundum eventum litis*, ou seja, de acordo com o resultado final da ação. Assim, com a denegação da segurança, há de ser mantida a conversão em renda em favor da União.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.032178-5/PR, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.12.2006, DJU 18.12.2006)

59 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNAPOL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO EM VIAGEM DE CURSO INTERNACIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 89/97.

A Lei Complementar nº 89/97 instituiu, com fulcro no art. 145, II da Constituição Federal de 1988, taxa cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, caracterizada pela fiscalização da Polícia Federal, e cuja destinação é o Fundo de Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL. Em seu artigo 2º, parágrafo único, a referida Lei Complementar delimita expressamente quais serão os sujeitos passivos da exação, não havendo em que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis

que alcançados pela exigência fiscal somente as embarcações que são alvo do exercício da específica atividade de polícia. Precedentes.

(AMS 2000.04.01.093733-0/SC, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.10.2006, DJU 18.12.2006)

60 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inviável a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pois esse serviço não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Esse serviço é destinado à coletividade toda, prestado *uti universi*, e não *uti singuli*. Honorários advocatícios arbitrados em prol da União em 10% do valor da causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

(AC 2004.71.00.032975-5/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 22.11.2006, DJU 04.12.2006)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ARTIGO 355 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO NÃO CARACTERIZADOS. AMEAÇA E ESTELIONATO. ARTIGOS 147 E 171 DO MESMO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO POR PARTE DA UNIÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL.

Ainda que admitida a ocorrência de prejuízo aos clientes dos acusados, esse não adveio da atuação dos causídicos durante o processo, mas de possível ardil por eles montado quando da assinatura dos contratos de honorários advocatícios. Não houve a prática do verbo núcleo do tipo (trair) nas condições impostas pelos seus elementos normativos (o dever profissional em juízo). A assinatura do contrato dos honorários não implicou a utilização da Justiça Federal, porquanto a prática do estelionato foi anterior ao ajuizamento das ações. Configurando-se prejuízo apenas de particulares – e não da União –, falece competência à Justiça Federal para apreciar e julgar os delitos de ameaça e estelionato. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

(RSE 2004.72.06.000917-2/SC, Rel. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 28.11.2006, DJU 06.12.2006)

02 - PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS INFERIOR À COTA DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSTO DEVIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Sendo o valor global das mercadorias introduzidas inferior à cota de isenção estatuída pela IN nº 117/98, da Secretaria da Receita Federal, ausente o elemento do tipo do art. 334, *caput*, do Código Penal, qual seja, imposto devido.

(RSE 2005.70.02.008825-5/PR, Rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.12.2006, DJU 13.12.2006)

03 - PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AFASTADA TESE DE ESTADO DE NECESSIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Não se deve reconhecer o princípio da insignificância quando os tributos iludidos ultrapassam o patamar de R\$ 2.500,00 ou, não ultrapassando tal limite, quando se observa a habitualidade do delinquente em praticar o descaminho de pequena monta.
 2. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Exame Pericial, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em juízo, deve ser mantida a sentença condenatória proferida pelo magistrado *a quo*.
 3. Não prospera a tese defensiva do “estado de necessidade”, porquanto o réu não logrou demonstrar se de fato se encontrava em situação de miserabilidade a ponto de constituir a prática do ilícito saída única e justificável.
 4. Havendo a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito, fica aquela substituída pela prestação de serviços à comunidade.
- (ACR 1999.71.06.000766-7/RS, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 06.12.2006)

04 - PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. ARTIGO 334, § 1º, C, DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE.

1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.
 2. Na espécie, considerando o período transcorrido da data do fato até o presente momento (mais de seis anos), sem que a denúncia tenha sido sequer recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).
- (EINRCR 2000.71.01.002954-4/RS, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 4ªS./TRF4, maioria, julg. em 23.11.2006, DJU 06.12.2006)

05 - PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR FATO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. ACÓRDÃO RESCINDENDO CONTRÁRIO À LEI PENAL. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO MEDIANTE ELEVAÇÃO DE PREÇO EM CERTAMES QUE TENHAM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIPICIDADE.

1. A condenação pela prática de conduta atípica, ainda que confirmada em sede de apelação criminal, caracteriza manifesta afronta ao texto expresso da lei penal, de forma a restar viabilizado o manejo da revisão criminal para a desconstituição do julgado. Inteligência do art. 621, I, do CPP.
2. O tipo penal contido no art. 96 da Lei nº 8.666/93 revela uma lacuna legislativa, não contemplando a fraude em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços.
3. No direito penal, em respeito ao princípio da reserva legal (arts. 5º, XXXIX, da CF e 1º do CP), é de rigor que o hermeneuta e o aplicador da lei atenham-se à letra do dispositivo legal, ainda que defeituoso, não sendo possível dar-lhe interpretação ampliativa ou analógica para abranger conduta não definida. A correção da norma, acaso necessária, deve ser buscada junto ao Congresso Nacional, e não perante o Poder Judiciário, ao qual não compete imiscuir-se na política criminal, tipificando a conduta, mas única e tão-somente julgar segundo os modelos legais pré-existentes.
4. O delito previsto no art. 96, I, da Lei de Licitações tem como núcleo a elevação do valor inicial da proposta, não havendo falar em perfectibilização de tal infração quando o

proponente apresenta um valor inferior ao que vinha praticando com a Administração Pública até então.

5. Possuindo ao seu alcance todas as informações necessárias à constatação de eventual superfaturamento dos serviços licitados, à Fazenda Pública compete a revogação do processo licitatório (art. 49 da Lei nº 8.666/93), não estando compelida a contratar com os participantes do certame.

(RVCR 2005.04.01.006340-5/SC, Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 4ªS./TRF4, maioria, julg. em 23.11.2006, DJU 06.12.2006)